

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

**REFUGIADOS HOMOSSEXUAIS: O CÓDIGO PENAL IRANIANO E AS VIOLAÇÕES  
AO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

FELIPE ORSOLIN MULLER

FLORIANÓPOLIS, 2012

FELIPE ORSOLIN MULLER

**REFUGIADOS HOMOSSEXUAIS:**

O CÓDIGO PENAL IRANIANO E AS VIOLAÇÕES AO DIREITO INTERNACIONAL  
DOS DIREITOS HUMANOS

Monografia submetida ao curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito obrigatório para a obtenção do grau de Bacharelado.

Orientadora: Dra. Danielle Annoni

FLORIANÓPOLIS, 2012

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A Banca Examinadora resolveu atribuir a nota **9.5** ao aluno Felipe Orsolin Muller na disciplina CNM 7280 – Monografia, pela apresentação do trabalho **REFUGIADOS HOMOSSEXUAIS: O CÓDIGO PENAL IRANIANO E AS VIOLAÇÕES AO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.**

Banca Examinadora:

---

André Soares Oliveira

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2011). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande (2009). Professor substituto do Departamento de Ciências Jurídicas da UFSC.

---

Camila Dabrowski de Araújo Mendonça

Mestranda em Direito Internacional do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Bacharel em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Curitiba (2011). Bacharel e licenciada em História pela Universidade Federal do Paraná (2011).

---

Danielle Annoni

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil (2006)  
Professora Adjunta II da Universidade Federal de Santa Catarina (Brasil), nos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Relações Internacionais e Direito. Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos da UFSC.

## DEDICATÓRIA

A ideia para a realização do presente trabalho de conclusão do curso de Graduação em Relações Internacionais surgiu em uma pesquisa iniciada no mês de Setembro de 2010, como requisito de conclusão da disciplina de Refugiados no Sistema Internacional. A disciplina optativa é ministrada pela professora Dra. Danielle Annoni, coordenadora do Observatório de Direitos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Esta pesquisa visava elaborar um artigo científico que abarcasse o conceito de novos refugiados no sistema internacional, e se possível estudar casos reais à luz do Direito Internacional dos Refugiados.

Após uma investigação prévia e análise de diversas situações de solicitação de refúgio motivadas pela discriminação sexual (pautadas, sobretudo nos ensinamentos e leis islâmicas), a problemática destes seres humanos emergiu de modo latente, despertando meu interesse imediato pelo desenvolvimento deste trabalho de pesquisa. O artigo proveniente do estudo, pela importância e atualidade, inspirou o projeto para a monografia e foi o ponto de início para a busca de mais informação sobre esse tema pouco explorado. Quando primeiramente formulado foi exposto em Congressos e Seminários de Relações Internacionais, Direito Internacional e Ciência Política. Pude apresentá-lo na II Semana de Direitos Humanos da UFSC: Democracia e Direitos Humanos (2011), na Semana de Ensino Pesquisa e Extensão da UFSC (9ª SEPEX, 2011), no VII Congresso de Direito (2011) desta mesma universidade e também no *III Congreso Internacional sobre Democracia*, organizado pela *Facultad de Ciencia Política e RRII* da Universidad Nacional de Rosario (UNR), em setembro de 2012 na Argentina. Todavia, a presente monografia possui conteúdo e corpo inédito – fruto de um semestre de intensa pesquisa e debates.

Estes refugiados homossexuais, não obstante a perseguição em seu país de origem, sofrem dificuldade para serem identificados e receberem proteção e status de refúgio por parte das autoridades em diversos países, como nos casos da Inglaterra, Austrália e Brasil, abarcados nesta monografia. Em sua maioria, são cidadãos comuns, estudantes, trabalhadores e muitas vezes opositores políticos de regimes islâmicos, em Estados não laicos e com legislação extremamente proibicionista e repressora. Legislação que absorve da Sharia – uma espécie de código de conduta muçulmano secular – questões que interferem de modo direto

na vida cotidiana dos cidadãos que nestes países vivem, sendo estes cidadãos islâmicos ou não, prevendo tortura e pena de morte aos homossexuais (homens ou mulheres).

Dedico esta monografia a todos e todas que sofrem nos mais de setenta países onde a homossexualidade é considerada crime. Aos que são assassinados, torturados e presos em virtude de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Em razão da própria busca pessoal – e que todos nós seres humano partilhamos – pelo respeito, justiça e felicidade. A todos estes irmãos e irmãs dedico esta monografia, que está compreendida dentro do campo de estudo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como forma de fortificá-lo no campo das Relações Internacionais e contribuir para que os direitos da pessoa humana sejam respeitados em todos os lugares do mundo, por quem quer que seja, independente de religião ou orientação sexual.

## **AGRADECIMENTOS**

À Danielle Annoni, pela contribuição em minha formação intelectual e acadêmica e por todas as parcerias realizadas no Observatório de Direitos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) ao longo dos três anos em que realizamos este bonito trabalho de pesquisa, ensino e extensão. Obrigado, professora!

Ao Ex-presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva e ao ex-ministro de Estado da Educação, Fernando Haddad, por contribuírem com avanços de inclusão significativos no sistema educacional público brasileiro. Através das Cotas Sociais para estudantes provenientes da educação pública, o Governo contribuiu para a inclusão de cidadãos periféricos nas universidades federais brasileiras e nos sistemas privados de ensino, através do PROUNI. Muito obrigado!

À minha mãe, Angelina Eugenia Orsolin Muller – que por mais de 25 anos dedicou-se como professora, educadora de ensino infantil e bibliotecária – pelo apoio incansável, pelas tantas idas à biblioteca pública, pelos livros e revistas, por minha formação humana e sobretudo por ser uma brasileira ética, dedicada e um grande modelo de vida e superação de obstáculos. MUITÍSSIMO obrigado!

# EPÍGRAFE



## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tratará da situação dos homossexuais, novos refugiados no sistema internacional. Em particular, o caso dos homossexuais da República Islâmica do Irã, que desde 1979 vive um regime comandado pelos aiatolás muçulmanos e utiliza a Sharia – espécie de código de conduta islâmico – como Código Penal. Não há distinção entre o Estado (em termos político-jurídicos) e a religião, que considera a prática da homossexualidade como crime, punida inclusive com a morte.

Neste contexto, iremos enquadrar este grupo social minoritário vítima de perseguição institucionalizada como possíveis refugiados. Para alcançar este objetivo, será feita uma revisão da norma jurídica do Direito Internacional dos Refugiados, qual seja a Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967 para a temática, bem como outros diplomas que tratam da promoção de direitos humanos de refugiados.

Para justificar a perseguição que este grupo social sofre em diversas partes do mundo trataremos do regime governamental iraniano, suas leis islâmicas (a Sharia) e o implacável Código Penal do Irã, que criminaliza e discrimina homossexuais. O estudo buscará ressaltar os direitos dos homossexuais enquanto pessoas humanas, respaldados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e outros mecanismos de proteção. A própria Declaração Universal das Nações Unidas, de 1948, prevê em seu Artigo VII que “todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção” desta. Assim sendo, todos os seres humanos tem “igual proteção contra qualquer discriminação que viole” a Declaração e “contra qualquer incitamento a tal discriminação.”

A monografia também fará uma breve exposição de casos recentes envolvendo homossexuais que buscaram refúgios em diversos países. Em especial o ocorrido em 2010, quando o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), presidido pelo Ministério da Justiça brasileiro, concedeu status a um refugiado iraniano que viajou ao Brasil e alegava perseguição em solo iraniano por ser homossexual.

**PALAVRAS-CHAVE:** REFUGIADOS HOMOSSEXUAIS, REFUGIADOS, SHARIA, DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, IRÃ.



## RESUMEN

Este trabajo de conclusión del curso de Relaciones Internacionales abordará la situación de los homosexuales, nuevos refugiados en el sistema internacional. En particular, el caso de los homosexuales en la República Islámica del Irán, que desde 1979 vive un régimen gobernado por ayatolás musulmanes y utiliza la Sharia - una especie de código de conducta islámico - como el Código Penal. No hay distinción entre el Estado (en términos políticos y jurídicos) y la religión, que considera la práctica de la homosexualidad como delito, punible con la muerte.

En este contexto, vamos a considerar este grupo social minoritario víctima de persecución institucionalizada como posibles refugiados. Para lograr este objetivo, será el hecha una revisión de la norma jurídica de lo Derecho Internacional de los Refugiados, a saber, la Convención de 1951 sobre el Estatuto de los Refugiados y su Protocolo de 1967 sobre el tema, así como otros instrumentos internacionales relativos a la promoción de los derechos humanos de refugiados.

Para justificar la persecución que sufre este grupo social en diversas partes del mundo, vamos a discutir el régimen iraní de gobierno, sus leyes islámicas (Sharia) y el implacable Código Penal local, que criminaliza y discrimina a los homosexuales. El estudio tratará los derechos de los homosexuales como personas humanas desde la perspectiva del Derecho Internacional de los Diritos Humanos y otros mecanismos de protección. La Declaración Universal de las Naciones Unidas, de 1948, establece en su artículo VII que "todos son iguales ante la ley y tienen, sin distinción, derecho a igual protección" de esto. Por lo tanto, todos los seres humanos tienen "igual protección contra toda discriminación y violación" de la Declaración "contra toda provocación a tal discriminación".

La monografía también hará una breve presentación de los casos recientes de homosexuales que buscaron refugio en varios países. En particular lo que pasó en 2010, cuando el Comité Nacional para los Refugiados (CONARE), presidido por el Ministerio de Justicia de Brasil, concedió el estatuto de refugiado a un iraní que huyó a Brasil y afirmó persecución en territorio iraní por ser *gay*.

**PALABRAS CLAVE:** REFUGIADOS HOMOSEXUALES, REFUGIADOS, SHARIA, DERECHO INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS, IRÁN.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO I. O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS DESDE A CONVENÇÃO DE 1951</b> .....	14
1.1 A Agência da ONU para os Refugiados.....	17
1.2 Os homossexuais como “novos refugiados” no sistema internacional.....	21
1.3 Casos envolvendo solicitações de refúgio e refugiados reconhecidos pela perseguição relacionada à orientação sexual.....	24
<b>CAPÍTULO II. O REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ APÓS A REVOLUÇÃO DE 1979 : O ESTADO BASEADO NO ISLAMISMO XIITA</b> .....	29
2.1 A Revolução Islâmica de 1979.....	29
2.1.1 A influência do Islã xiita nas instituições iranianas.....	31
2.1.2 Concepções de Direito Islâmico.....	33
2.2 A Sharia islâmica e suas escolas.....	34
2.3. O Código Penal iraniano e a perseguição institucionalizada às minorias sexuais.....	36
2.3.1. A imposição de sanções criminais como forma de perseguição às Minorias sexuais.....	38
<b>CAPÍTULO III. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA DESDE A DECLARAÇÃO DE 1948: O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO RESPOSTA À BARBÁRIE</b> .....	40
3.1 Os principais mecanismos de proteção à pessoa humana em âmbito internacional.....	41
3.2 A peculiaridade do Direito Internacional dos Direitos Humanos frente às violações.....	44
3.3 Os Princípios de Yogyakarta: o Direito Internacional dos Direitos Humanos na perspectiva da diversidade sexual .....	48
3.3 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES.....	51
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	54

## INTRODUÇÃO

Com o aumento do fluxo internacional de pessoas – através dos processos de globalização que se intensificam no pós-Segunda Guerra Mundial (II GM) o fenômeno das migrações emerge como um importante tópico na agenda internacional contemporânea<sup>1</sup>. Algumas pessoas buscam, através do deslocamento voluntário, novas oportunidades de emprego, renda e condições de vida mais favoráveis. Ou seja, por vontade própria buscam melhores condições de vida.

Conquanto o fator propulsor do deslocamento tenha sido orientado pela busca de melhores condições para se viver, supõe-se que o agente tenha feito uma escolha a favor da migração, mesmo que o ambiente anterior lhe proporcionasse condições de sobrevivência. Diferente é a situação dos migrantes forçados, aos quais não está imputada a opção de permanência em seu local de moradia. Tal circunstância pode ocorrer devido a mudanças no meio físico (que impedem os indivíduos de retirar daquele ambiente condições para subsistir), a conflitos bélicos e à violação dos direitos humanos. Esse tipo de migração ocorre, assim, como resultado de eventos que podem ser caracterizados como acidentes macrossociais, os quais impelem um movimento populacional cujo processo de tomada de decisão aponta para considerações, muitas vezes, de simples proteção da vida.<sup>2</sup>

Todavia, há também um grande número de pessoas que, de modo forçado, são obrigadas a abandonar o próprio país visando garantirem “[...] a proteção da pessoa humana, em face da sua falta no território de origem ou residência do solicitante, a fim de assegurar e garantir os requisitos mínimos de vida e dignidade [...]” (JUBILUT, 2007: 43). Estas pessoas fogem de perseguições motivadas por diversos fatores, que podem variar de acordo com o país e região do mundo. Entre eles a perseguição religiosa, os conflitos étnicos ou raciais, a perseguição política e perseguições contra grupos sociais minoritários, seja por todos os motivos supracitados ou por questões que ganham força no cenário internacional contemporâneo, como a diversidade sexual (tema do presente estudo)<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> De acordo com o Ministério das Relações Exteriores (MRE) brasileiro, a “Ação contra a Fome e Assistência Humanitária” e “Direitos Humanos e Temas Sociais” são dois tópicos da atual Agenda Internacional do país que tratam, indiretamente, da questão dos refugiados. O Brasil participa de Convenções das Nações Unidas para a temática, assim como grande parte da comunidade internacional – conforme tratado na sequência deste capítulo.

<sup>2</sup> MENEZES, Thais Silva. **A afirmação dos direitos humanos e acolhimento nacional aos refugiados:** relação complementar ou contraditória em Anais do II Simpósio de Pós-Graduação em Relações Internacionais do Programa “San Tiago Dantas” (UNESP, UNICAMP e PUC/SP) Disponível em <<http://www.unesp.br/santiagodantassp>> 2009, p. 12.

<sup>3</sup> O reconhecimento dos direitos humanos de minorias sexuais pela ONU e Convenções Internacionais oxigenaram o debate sobre a temática. Com isso, este grupo de pessoas tende a procurar garantias de seus direitos e, em caso extremo, a necessidade do refúgio.

Estes refugiados no sistema internacional formam um grandegrupo composto por mais de 36 milhões de pessoas<sup>4</sup>. Em situação vulnerável, requerem amparo legal e assistência humanitária. Neste contexto, a Organização das Nações Unidas (ONU) propôs uma série de mecanismos para melhor administrar a questão do refúgio no cenário internacional, contribuindo para que os direitos dos refugiados possam ser reconhecidos na medida em que a regulamentação internacional para a temática se consolida.

Assim, o presente trabalho de conclusão de curso de graduação em Relações Internacionais abordará uma nova “categoria” de refugiados no sistema internacional: as minorias sexuais<sup>5</sup>, perseguidas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero. Atualmente, mais de 70 países criminalizam – de alguma forma – a diversidade sexual. Em sua maioria, são sociedades islâmicas que sofrem grande influência do rito religioso e de códigos morais seculares em suas instituições. Alguns Estados incorporam as leis do Islã em suas legislações nacionais, punindo a prática homossexual de diversos modos – até mesmo com a pena capital.

Estes homossexuais convivem com a homofobia, perseguição e repressão em sociedades conservadoras que adotam, em alguma medida, punições e restrições contra a diversidade sexual. É o caso da República Islâmica do Irã, que desde a Revolução de 1979 possui um regime político vinculado ao Islamismo, em que as instituições nacionais estão diretamente ligadas e submetidas ao clero. O Irã será analisado no presente estudo para comprovar a perseguição às minorias sexuais, por ser um Estado completamente submetido às práticas do Islã xiita.

O objetivo do estudo é tecer recomendações frente à necessidade de proteção aos seres humanos em âmbito internacional, independente de orientação sexual ou identidade de gênero. Todos os Estados signatários dos diplomas que versam sobre direitos humanos e a problemática do refúgio devem reconhecer os direitos desta minoria, na tentativa de garantir que os direitos destas pessoas não sejam violados e, em casos de violações e quando aplicável, conceder *status* de refugiado para que estas possam gozar de uma vida plena em direitos em outro território aonde não sejam vítimas de perseguição ou tenham seus direitos sistematicamente violados.

---

<sup>4</sup>Estes dados incluem todas as pessoas dentro da competência do ACNUR: refugiados, solicitantes de refúgio, deslocados internos, apátridas etc. Fonte: ACNUR. Estatísticas: **Refugiados, solicitantes de refúgio, deslocados internos, apátridas e outras pessoas dentro da competência do ACNUR**. Finais de 2011.

<sup>5</sup> As minorias sexuais compreendem pessoas que, devido a própria orientação sexual, identidade de gênero ou comportamento específico vão na contramão da maioria heterossexual, sendo vítimas de preconceitos por parte da sociedade em que estão inseridas. . Cf. OLIVA, T.D 2012 *apud* DONNELLY, Jack. **Universal Human Rights – in theory & practice**, 2ªed., Nova Iorque: Cornell University, 2003, p. 229.

No primeiro capítulo do texto iremos tratar do Direito Internacional dos Refugiados, o conceito para concessão de *status* de refúgio e o enquadramento das minorias sexuais como refugiados no sistema internacional. Para tal, utilizaremos relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Agência da ONU para refugiados, estudo de casos e uso da literatura. Na sequência, o capítulo segundo abarcará a República Islâmica do Irã desde a Revolução de 1979 – quando o Estado iraniano passa a ser governado por clérigos – afim de constatar a perseguição e violações de direitos humanos das minorias sexuais. Por fim, o capítulo terceiro tratará do Direito Internacional dos Direitos Humanos, alguns mecanismos de proteção à pessoa humana em âmbito internacional e uma análise destes direitos na perspectiva da diversidade sexual e do Direito Internacional dos Refugiados. Concluindo, serão feitas recomendações na tentativa de colaborar para que os direitos humanos de minorias sexuais sejam reconhecidos, em qualquer lugar do mundo.

O método de pesquisa é dedutivo e está baseado em literatura sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional dos Refugiados, Ciência Política e Direito Islâmico – todas áreas de pesquisa dentro das Relações Internacionais. Também será feita uma exposição da norma jurídica, com análise do contexto histórico em que emergem os tratados no cenário internacional. Por fim serão tratados casos envolvendo refugiados homossexuais e solicitantes de refúgio. O presente trabalho visa promover um diálogo entre o pressuposto acadêmico, as legislações e as diferenças político-ideológicas de uma cultura tão complexa como a islâmica diante de casos práticos e situações de violações de direitos humanos contemporâneas. Vale lembrar que esta monografia não será “defendida” em banca, nem “depositada” como se fosse em um cofre secreto do saber. Mas antes, será debatida com os pares e será pública, agindo como instrumento de mudança diante de violações e barbáries em termos de direitos humanos mundo afora.

# I. O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS DESDE A CONVENÇÃO DE 1951

Poucas vezes na história da humanidade tantas pessoas têm se deslocado de um país ou de um continente a outro. (António Guterres – Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados em 17 de dezembro de 2008)

Em 1951, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (Resolução nº 429 V) convocou em Genebra, a Conferência de Plenipotenciários da ONU para redigir a Convenção que passaria a regular o *status* legal dos refugiados. Este importante marco jurídico reconheceu a existência de uma categoria de pessoas denominadas “refugiados”, surgindo assim a Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados em 28 de julho de 1951 (**Convenção de 51 ou Convenção**).

A Convenção de 51, que entrou em vigor no dia 22 de abril de 1954, desenvolveu mecanismos legais internacionais que tratam da problemática dos refugiados, enfim concebendo a codificação necessária para a consolidação dos direitos dos seres humanos que procuram refúgio. Ela fortaleceu o estabelecimento de padrões para o tratamento destas pessoas e oxigenou através de parâmetros mínimos legais o desenvolvimento da questão. Mas, afinal, quem pode ser considerado refugiado e qual o conceito de refúgio que rege o Direito Internacional dos Refugiados desde a Convenção de 51?

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (**ACNUR**), refugiados são pessoas como outras quaisquer, homens, mulheres e crianças de todas as idades que foram obrigados a abandonar o próprio lar devido a “conflitos armados, violência generalizada, perseguições religiosas ou por motivo de nacionalidade, raça, grupo social e opinião pública”<sup>6</sup>. Forçados a abandonarem o próprio país, estas pessoas “buscam refúgio em outros países para reconstruir suas vidas com dignidade, justiça e paz.”<sup>7</sup> Todavia, em termos legais existem parâmetros mínimos a serem comprovados e interpretados pelos Estados-membros da Convenção para que possa ser concedido o *status* de refugiado nos casos em que há esta solicitação. É o que veremos nas próximas páginas.

---

<sup>6</sup> **Direito Internacional dos Refugiados: Programa de Ensino**. Gabriel Gualano de Godoy, Dez. 2010. p. 3

<sup>7</sup> Idem, p.4.

O conceito de refugiado adotado pela Convenção<sup>8</sup> engloba situações de perseguição ou fundado temor de perseguição fundada em “raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas ou opiniões políticas”<sup>9</sup>. Neste sentido<sup>10</sup>, o indivíduo deve se encontrar fora do “país no qual tinha sua residência habitual”, não podendo ou não querendo, “como consequência de tais acontecimentos”, regressar a este.<sup>11</sup> Ou seja, a inovadora Convenção garante abrangência a um imenso número de pessoas, ao passo que os instrumentos legais internacionais antigos restringiam esta definição a grupos específicos.

Consoante com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (**Declaração de 48**), a Convenção de 1951 estabelece a aplicação de seus artigos sem quaisquer tipos de discriminação, seja por religião, país de origem ou sexo. Estabeleceu, neste sentido, cláusulas

---

<sup>8</sup> Artigo 1º Definição do termo "refugiado":

§1. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

a) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

b) As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no "§2 da presente seção".

c) **Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.**

d) No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

§2. Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do "artigo 1º, seção A", poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) "Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa".

b) "Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures"

Fonte: **Organização das Nações Unidas (ONU). Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados**, Assembleia Geral em sua resolução 428 (V), de 14 de dezembro de 1950 (1950).ONU.

<sup>9</sup> ACNUR. **Estatuto dos Refugiados de acordo com o Estatuto de 1951 e o Protocolo de 1967**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/events?id=4175230f4>>: Acesso em: 02 Ago. 2012.

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> No caso de apátrida – quando a pessoa não é titular de uma nacionalidade oficial (seja por determinado Estado não reconhecer nacionalidade de grupos étnicos minoritários ou pelo país não mais existir, etc) – caso este não deseje regressar ao país onde possuía residência habitual, pelos motivos supracitados.

que garantem a observância dos direitos primordiais destas pessoas humanas em situação de refúgio, como o direito a dignidade e a vida – o caso do presente trabalho, as minorias sexuais. Os Estados, por sua vez, não podem fazer qualquer objeção com relação as cláusulas que definem o termo “refugiado” e o conhecido princípio da não-devolução (*non-refoulement*) – este último garante que nenhum país poderá devolver ou expulsar uma pessoa em situação de refúgio de volta ao território em que esta sofrerá perseguição, ao menos que assim seja a vontade do refugiado. Com relação a este aspecto, não pode ser feita nenhuma objeção por parte do Estados, que também devem se encarregar de tomar providências como a emissão de documentos de viagem.

Na definição adotada pela Convenção de 51 há um limite “temporal” (apenas eventos ocorridos antes do dia 1º de Janeiro do ano de 1951) e outra limitação “geográfica” ao conceito de refugiado. Com relação à primeira limitação, foi retirada<sup>12</sup> após o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 (**Protocolo de 67 ou Protocolo**). Já a segunda, apesar de não ter sido excluída expressamente no Protocolo aprovado em Nova Iorque, são poucos os Estados que ainda a mantém.

Assim, o conceito de refugiado passa a garantir abrangência universal – independente de datas ou localidade. Esta atualização da Convenção foi necessária devido as novas situações que colocavam em risco a vida de centenas de milhares de pessoas em todo o mundo, como a eclosão de novas perseguições e conflitos locais, regionais e internacionais. Nesta pesquisa, especificamente, iremos abordar a problemática das minorias sexuais que são perseguidas em diversos países – como o caso analisado, da República iraniana.

Para o ACNUR, atualmente a discriminação e a xenofobia estão entre os maiores desafios na proteção aos solicitantes de refúgio e refugiados. As pessoas vítimas deste tipo de perseguição contam com o princípio da não discriminação, contido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que proclama que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”<sup>13</sup>. Ou seja, visa garantir que todos somos igualmente detentores de direitos que, em conjunto, garantem a todos uma vida plena e livre da discriminação e do preconceito.

---

<sup>12</sup> Organização das Nações Unidas (ONU) **Protocolo sobre o estatuto dos refugiados**, Assembleia Geral na sua resolução 2198 (XXI), de 16 de dezembro de 1966 (1967).

<sup>13</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Assembleia Geral na sua resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948 (1948).



Mas de acordo com o Alto Comissariado, mesmo com as importantes mudanças que vivemos desde a Declaração de 48, ainda há “milhões de pessoas que abandonam seus lares, muitas por violações de seus direitos humanos ou questões de intolerância, discriminação racial, xenofobia ou perseguição.”<sup>14</sup> O próprio ACNUR indaga em seus materiais qual será a atitude tomada com relação aos novos fenômenos, como os “refugiados ambientais”, “refugiados econômicos” e os “refugiados homossexuais”.

Um importante marco que passou a garantir legalmente a abrangência da Convenção de 51 para todos os grupos perseguidos e demandantes de refúgio é o Protocolo de 67. O Protocolo ampliou o entendimento que caracteriza a condição de refúgio, sendo submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, sendo finalmente assinado<sup>15</sup> pelo Presidente da Assembleia Geral e o Secretário-Geral da ONU no dia 31 de janeiro de 1967. O Protocolo entrou em vigor no dia 4 de outubro daquele ano. Com este novo marco, todos os países signatários passam a aplicar a definição de refugiado a todas as pessoas que se enquadrassem na definição da Convenção de 1951, excluindo assim os limites geográficos. Este novo instrumento não está apenas restrito aos países signatários da Convenção anterior, mas também está disponível para que todos os membros da ONU possam ratificá-lo.

O conteúdo destes dois principais instrumentos supracitados de proteção aos refugiados no sistema internacional é reconhecido e deve ser respeitado internacionalmente. A ONU atua no sentido de garantir a ratificação e incorporação da Convenção de 51 e do Protocolo de 67 à legislação interna de seus Estados-membros. No ano de 2011, 143 Estados eram signatários da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967. Ainda há 145 Estados que são signatários apenas da Convenção e 146 Estados que assinam apenas o Protocolo. É o caso dos Estados Unidos da América e da Venezuela, que são signatários apenas do Protocolo, enquanto Estados como o Brasil adotam ambos instrumentos. Neste sentido, os países devem cooperar com o órgão da ONU que tem competência para tratar da temática, qual seja, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

---

<sup>14</sup> A importância do estudo e análise de novas situações que possam gerar refugiados é tratada no Programa de Ensino viabilizado pelo ACNUR. Verificar **Direito Internacional dos Refugiados: Programa de Ensino**. Gabriel Gualano de Godoy, Dez. 2010.

<sup>15</sup> Através da Resolução 2198 (XXI) de 16 de dezembro de 1966, a Assembleia demandou ao Secretário-Geral que submetesse o texto aos Estados para que o Protocolo de 1967 fosse ratificado.

## 1.1 A Agência da ONU para os Refugiados

O ACNUR foi criado em dezembro de 1950, de acordo com resolução da Assembleia Geral da ONU, iniciando suas atividades em dezembro do ano seguinte. *A priori*, possuía um mandato de apenas três anos – para reassentar refugiados europeus afetados durante a II GM. Com o crescimento do número de refugiados, a questão toma dimensões mundiais e, a partir de 2003, as Nações Unidas passam a abolir a exigência de renovação de seu mandato a cada três anos.

Nas últimas décadas, o ACNUR auxiliou dezenas de milhões de pessoas a recomeçarem suas vidas. Atualmente, a agência conta com aproximadamente seis mil funcionários em quase 400 escritórios presentes em mais de 120 países. Por meio de parcerias com mais de 660 organizações não governamentais, a agência presta assistência e proteção a mais de 30 milhões de pessoas. Por seu trabalho humanitário, o ACNUR recebeu duas vezes o Prêmio Nobel da Paz, em 1954 e em 1981.<sup>16</sup>

Conforme tratado anteriormente, o ACNUR tem como base estes dois principais instrumentos (a Convenção e o Protocolo) que garantem a qualquer pessoa, nos parâmetros assegurados por ambos os mecanismos, o direito ao refúgio em outro país em que não sofra novas perseguições, independente de datas ou localidade.

Em âmbito regional, na América Latina, ainda há outros dois instrumentos que complementam<sup>17</sup> o Direito Internacional dos Refugiados: a Declaração de Cartagena (1984) e a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas (1994). Estas duas declarações tratam dos direitos humanos dos refugiados, e também seus direitos econômicos, sociais e culturais. Ambos constituem grande avanço e, no caso da Declaração de San José, conclamou todos os Estados partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (caso do Brasil) a aplicarem esta conduta de direitos humanos a todos os refugiados que se encontram em seu território. O solicitante de refúgio no Brasil e demais países da região poderão gozar de instrumentos que ampliam a proteção e responsabilidade do Estado com relação aos que nele se refugiam.

O estabelecimento de um ‘regime sobre tratamento mínimo para os refugiados’ deve se efetuar, segundo a Declaração de Cartagena, com base nos preceitos da Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados como da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (CANÇADO TRINDADE, A. A. 2003: 406)

---

<sup>16</sup> **Protegendo Refugiados no Brasil e no mundo.** 60 anos do ACNUR, UNHCR/ACNUR. 2011.

<sup>17</sup> Verificar CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos (Volume III).** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, 663 p.

Já a Declaração de San José se localiza no sentido de “complementar a proteção internacional dos asilados e refugiados”<sup>18</sup>. Na definição ampliada de refugiado exposta pela Declaração está a violação maciça dos direitos humanos, estabelecendo “um vínculo claríssimo entre os domínios do Direito dos Refugiados e dos Direitos Humanos, conforme tratado no capítulo III.

As convergências entre os sistemas de proteção da pessoa humana consagrados no Direito Internacional dos Refugiados, no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Direito Internacional Humanitário, dado seu caráter complementar.<sup>19</sup>

Entretanto, não devemos restringir a promoção e proteção dos direitos de refúgio somente aos países signatários dos instrumentos aqui apresentados. A produção intelectual, aliada aos movimentos em prol dos direitos humanos nos foros nacionais e internacionais são também mecanismos eficientes e fundamentais para que todos possam usufruir plenamente destes direitos. Por sua vez, estes direitos não devem ser tratados na perspectiva de concessão, mas sim que são intrínsecos ao próprio ser humano, sua condição de existência e suas necessidades vitais.

Tendo isto claro, o pensamento e debate acerca do Direito Internacional dos Refugiados devem voltar-se para temáticas contemporâneas e novas demandas sociais que pulsam em uma sociedade dinâmica como a nossa. Ou seja, todas as pessoas em situação de perseguição ou fundado temor de perseguição tem garantido o direito ao refúgio, cabendo aos Estados signatários de um ou ambos instrumentos garantirem a observância e colaborarem com o ACNUR neste sentido.

Assim sendo, a presente monografia trata de um “novo” fenômeno que ganha visibilidade em âmbito internacional: as perseguições, violações de direitos humanos e consequentes pedidos de refúgio pautados na diversidade sexual ou identidade de gênero. São homossexuais, bissexuais, transexuais, lésbicas, cidadãos comuns que fazem parte de um grupo social coeso e que busca reconhecimento de seus direitos. Estas pessoas são ameaçadas ou sofrem perseguições institucionalizadas pelos Estados e por parte da sociedade em que estão inseridas, simplesmente pela diversidade sexual ou identidade de gênero. As minorias sexuais, neste contexto, formam um grupo social coeso e perseguido não apenas pelas

---

<sup>18</sup> **Declaração de S. José sobre refugiados e pessoas deslocadas.** Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados: Delegação Regional da América Central e Panamá. Colóquio Internacional em comemoração do Décimo Aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados S. José, 5-7 de Dezembro de 1994 .

<sup>19</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos (Volume III)**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 407

legislações de muitos países, mas também pela sociedade e até mesmo pela própria família, cumprindo assim os requisitos da Convenção de 51 para concessão do *status* de refugiado.

Este tema ganhou força após o crescente reconhecimento de direitos deste grupo social – por parte da ONU e ONGs internacionais – influenciado pelo intenso movimento ativista que ocorre em inúmeras sociedades, sobretudo as ocidentais, na tentativa de promover a dignidade da pessoa humana também em situações de diversidade sexual. Ainda assim, dezenas de países criminalizam as relações afetivas e/ou sexuais entre pessoas do mesmo sexo.

Esse novo cenário favorece o pleito de movimentos sociais no sentido de relativização de normas culturais majoritárias e de reconhecimento de identidades étnicas, culturais, de gênero e sexuais. É neste contexto de um mundo cada vez mais plural e imbuído pelo ideal democrático que as minorias sexuais buscam a afirmação de seus direitos.<sup>20</sup>

Segundo o ACNUR, os “homossexuais e outras minorias sexuais podem ser elegíveis para o estatuto de refugiado”<sup>21</sup>, devido ao pertencimento a um grupo social particular e a perseguição que sofrem. A orientação da agência da ONU para refugiados considera que “devem ser reconhecidas como refugiadas as pessoas que estão sujeitas a ofensas, tratamentos desumanos ou a grave discriminação devido à sua homossexualidade e/ou orientação sexual e cujos governos não são capazes ou não as queiram proteger.”<sup>22</sup> É o que será abordado na sequência.

---

<sup>20</sup> OLIVA, T. D. **Minorias Sexuais enquanto 'Grupo Social' e o Reconhecimento do Status de Refugiado no Brasil**. Brasília: ACNUR Brasil, 2012 (Diretório de Teses de Doutorado e Dissertações de Mestrado do ACNUR), p. 23

<sup>21</sup> **Guidance Note on Refugee Claims Relation to Sexual Orientation and Gender Identity**, Genebra, 2008, p. 5

<sup>22</sup> *Idem*, p. 9

## 1.2 Os homossexuais como “novos refugiados” no sistema internacional

Os homossexuais, de acordo com instruções do ACNUR<sup>23</sup>, podem ser entendidos como membros de um particular grupo social<sup>24</sup>. Nos casos do Irã e de outros países em que a homossexualidade é criminalizada pelo Estado, a perseguição contra este grupo é eminente. Também neste aspecto, a perseguição e o fundado temor de perseguição tanto por parte do Governo, da família e da sociedade como um todo.

Recentemente as Nações Unidas tem se manifestado cada vez mais preocupadas com a prevalência da discriminação baseada na identidade de gênero e orientação sexual. A ONU tem publicado materiais de orientação e seus representantes vêm solicitando a descriminalização da homossexualidade em todo o mundo além de medidas adicionais para proteger este grupo de pessoas. Lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT), segundo as Nações Unidas, são vulneráveis a diversas violações de direitos humanos, como a violência homofóbica, estupro, prisões arbitrárias, assassinatos e discriminação generalizada no acesso a serviços básicos como saúde, educação, habitação e no ambiente de trabalho.

Segundo cartilha divulgada pela ONU<sup>25</sup>, atualmente mais de 70 países possuem leis que tornam crime a homossexualidade, gerando detenções, aprisionamentos e execuções pautadas na discriminação e preconceito institucionalizados. Os organismos de direitos humanos da ONU tem a função de monitorar o cumprimento por parte dos Estados membros de suas obrigações no âmbito dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos. Estes organismos tem constantemente reiterado que os Estados possuem obrigação, nas disposições de direitos humanos existentes, de proteger todas estas pessoas de discriminação e violência geradas por terceiros contra sua orientação sexual.

---

<sup>23</sup> **Guidelines on International Protection: “Membership of a particular social groups” within the context of Article 1A(2) of the 1951 Convention and/or its 1967 Protocol relating to the Status of Refugees**, Genebra, 2002, 6 p.

<sup>24</sup> Neste sentido consultar a dissertação premiada pelo ACNUR de Thiago Dias Oliva. OLIVA, T. D. **Minorias Sexuais enquanto 'Grupo Social' e o Reconhecimento do Status de Refugiado no Brasil**. Brasília: ACNUR Brasil, 2012 (Diretório de Teses de Doutorado e Dissertações de Mestrado do ACNUR).

<sup>25</sup> O documento original foi produzido pelo Escritório da Alta Comissária das Nações Unidas para Direitos Humanos e traduzido pela ABGLT com o apoio do Comitê IDAHO.

Neste aspecto os especialistas independentes, relatores especiais e grupos de trabalho designados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU para monitorar violações dos direitos humanos, têm emitido dezenas de relatórios, instruções e petições salientando a vulnerabilidade de pessoas LGBT às violações de direitos humanos, solicitando aos Estados membros da Organização que revoguem ou reformem leis e políticas discriminatórias.

O principal documento neste sentido surge em 2007, quando especialistas se reuniram para elaborar os Princípios de Yogyakarta, que passa a ser um marco na proteção dos direitos humanos de minorias sexuais no cenário internacional. Adotado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, os princípios incluem uma série de direitos contidos em Convenções internacionais, interpretados no sentido de aplicá-los na perspectiva de orientação sexual e identidade de gênero<sup>26</sup>. Funcionam como orientações em matéria de legislação e a aplicação de leis, tratados e costumes internacionais. O documento colocou termo “à contínua violação dos direitos das minorias sexuais, tendo em vista o princípio da igualdade” (OLIVA, T. D. 2012, p. 4), que fora consolidado com a Declaração de 48 e com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>27</sup>.

Toda pessoa tem o direito de buscar e de desfrutar do refúgio em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero. Concedido o *status* de refúgio, o Estado não pode transferir, expulsar ou extraditar uma pessoa para uma localidade onde haja temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Em termos de legislação internacional, atualmente existem 19 países que reconhecem de modo oficial que a orientação sexual e a identidade de gênero são um atributo particular para a concessão de refúgio. Quais sejam, a África do Sul, Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, Grécia, Irlanda, Itália, Lituânia, Nova Zelândia, Noruega, Países Baixos, Reino Unido e Tailândia.

---

<sup>26</sup> “Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. A [...] identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.” Cf. **PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA**. s.l., 2007, 39 p.

<sup>27</sup> A Carta Internacional de Direitos Humanos, tratada no Capítulo III.

Ainda assim, existem muitos outros países (como o Brasil) que já concederam *status* de refúgio pautados na orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Na realidade, ao abrigo da legislação internacional de protecção aos refugiados e de apoio ao asilo político, apenas leituras recentes, e baseadas num crescente reconhecimento dos direitos LGBT como Direitos Humanos, potenciam os requerimentos da população lésbica e *gay*, ao abrigo da Convenção para os Refugiados (de 1951). Esta Convenção destaca a possibilidade de existência de grupos que «*pelas suas características comuns imutáveis*» podem ser vítimas de perseguição a que chamam de grupos sociais particulares. É neste sentido que a orientação sexual (e em alguns casos a identidade de gênero) é considerada como «marca identitária» que leva a uma crescente percepção política por parte de inúmeros governos na análise de processo de asilo.<sup>28</sup>

Ainda em 1996, de acordo com Michael Carl Budd<sup>29</sup>, o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados já alertava que “os homossexuais podem ser elegíveis para o estatuto de refugiado com base na perseguição por causa da sua pertença a um grupo social determinado” (BUDD, 2009)<sup>30</sup>. Em 2000, também a Recomendação 1470 do Conselho da Europa enfatiza a urgente necessidade do reconhecimento da população homossexual como um grupo social específico a ser considerado nos pedidos de refúgio

Os homossexuais que têm um receio fundado de perseguição resultantes da sua preferência sexual são refugiados (...) como membros de um determinado grupo social, e, conseqüentemente, o estatuto de refugiado deve ser concedido. (Budd, 2009: 19).

Não apenas homossexuais, estes novos “novos refugiados” no sistema internacional existem em diversos países da América Latina. São refugiados ambientais, vítimas de crimes de intolerância e perseguições por gênero, relacionamento homoafetivo e sexualidade. Segundo o assessor jurídico da ONU Juan Carlos Murillo, em estudo disponibilizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)

Também na América Latina hoje existem vítimas de violência doméstica, vítimas de tráfico humano, **perseguidos por causa da sua orientação sexual**, e muitas outras situações que geram a necessidade de solicitar proteção internacional em distintos países de nossa região.<sup>31</sup>

<sup>28</sup> VIEIRA, Paulo Jorge. Mobilidades, Migrações e Orientações Sexuais: **Percursos em torno das fronteiras reais e imaginárias** (CEG – IGOT Universidade de Lisboa). Ex aequo n.24 Vila Franca de Xira, 2011, p.36 *apud* LUIBHÉID. Eithne. **Queering Migration and Citizenship in Eithne Luibhéid**, Leonel Cantú JR (editors). *Queer Migration – Sexuality, U. S. Citizenship and Border Crossings*, Minnesota University Press, Minneapolis, pp. IX-XLVI, 2005.

<sup>29</sup> Mais informações neste aspecto verificar BUDD, Michael Carl (2009), **Mistakes in Identity: sexual orientation and credibility in the asylum process**, Cairo, American University in Cairo.

<sup>30</sup> Consultar também o artigo de VIEIRA, Paulo Jorge. **Mobilidades, Migrações e Orientações Sexuais: Percursos em torno das fronteiras reais e imaginárias** (CEG – IGOT Universidade de Lisboa). Ex aequo n.24 Vila Franca de Xira, 2011.

<sup>31</sup> MURILLO, J.C., **La protección internacional de los refugiados en las Américas**, Presentación del ACNUR em el XXII Curso de Derecho Internacional, ACNUR, 2006, p. 19

Navi Pillay, Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos (mandato 2008-2014) condenou em declaração no começo de 2011<sup>32</sup> os crescentes ataques homofóbicos ou transfóbicos – ou seja, movidos pela discriminação e preconceitos com relação a diversidade afetiva e/ou sexual. De acordo com Pillay “a homofobia e a transfobia não são diferentes do sexismo, da misoginia, do racismo ou da xenofobia.” A diferença consiste no fato de que as últimas formas de preconceito apontadas anteriormente são condenadas pelos governos de todo o mundo, já “a homofobia e a transfobia são muitas vezes negligenciadas.”<sup>33</sup>

A ONU tem divulgado periodicamente documentos que condenam amplamente as violações de direitos humanos pautadas na orientação sexual e identidade de gênero. Em 2009, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pontuou que seus “Estados membros devem assegurar que a orientação sexual de uma pessoa não seja obstáculo para a concretização dos direitos da Convenção [sobre os direitos garantidos pelo Comitê]”, reconhecendo “que deve ser proibida a discriminação por identidade de gênero.”<sup>34</sup>

Atualmente, este grupo social não está incluso explicitamente na Convenção de 51 ou no Protocolo de 67 em nenhuma espécie de refúgio reconhecido. Todavia, percebe-se que os homossexuais, em particular no caso iraniano, se enquadram no conceito de refugiado, sobretudo pela perseguição ou fundado temor de perseguição por pertencerem a determinado grupo social.

### **1.3 Casos envolvendo solicitações de refúgio e refugiados reconhecidos pela perseguição relacionada à orientação sexual**

**Nós não temos isto em nosso país (...)** no Irã, nós **não temos homossexuais** como no seu país”. Mahmoud Ahmadinejad, presidente do Irã respondendo questionamento sobre a presença de homossexuais em solo iraniano, na Universidade de Columbia, em Nova Iorque, no ano de 2007.<sup>35</sup> (Grifo nosso.)

<sup>32</sup>Nações Unidas. **No Brasil, 250 pessoas foram assassinadas em ataques homofóbicos ou transfóbicos em 2010, alerta ONU.**

<sup>33</sup> Idem.

<sup>34</sup> Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, Observação Geral Nº 20 de 2009.

<sup>35</sup> Presidente do Irã nega existência de homossexuais em seu país. Folha de S. Paulo.



A declaração do chefe do Executivo iraniano, Mahmoud Ahmadinejad, causou imensa repercussão e trouxe à tona a problemática dos homossexuais iranianos. Desde então, esta minoria ganhou respaldo imediato de organizações internacionais não governamentais, que passaram a intensificar as campanhas pela promoção de direitos humanos para este grupo de cidadãos iranianos.

Entidades como a *Amnesty International*<sup>36</sup> exerceram forte influência na opinião pública mundial, pressionando governos nacionais a concederem *status* de refúgio aos homossexuais iranianos, que tem sua existência negada pelo próprio presidente e são considerados criminosos em seu país de origem – acarretando em um processo de refúgio que visa garantir o próprio direito à vida e colocar um fim nas perseguições e medos que sofrem.

A legislação do Irã pune diversas práticas sexuais entre pessoas do mesmo sexo com tortura e morte.<sup>37</sup> Em virtude disso, inúmeros iranianos solicitam refúgio em países considerados “progressistas” para a temática – que incluem em sua legislação interna proteção aos homossexuais e são signatários de diversos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos e aos refugiados em particular (caso do Brasil). A República Islâmica do Irã constitui centro desta análise em virtude dos casos recentes e das polêmicas declarações dos governantes iranianos, respaldadas pela legislação islâmica local.

Em 2007, o Reino Unido concedeu refúgio à iraniana Pegah Emambaksh, lésbica, que fugiu do Irã após sua parceria ter sido presa, torturada e apedrejada, no ano de 2005<sup>38</sup>. Depois de permanecer detida em um centro provisório para detenção de imigrantes ilegais por cerca de dois anos, o Reino Unido concedeu refúgio à iraniana em 11 de setembro de 2007. Nesta época, pressões da sociedade civil, de ONGs e entidades de promoção de direitos humanos influenciaram outros países europeus como a Itália a oferecerem refúgio à Emambaksh. As autoridades inglesas foram pressionadas no sentido de considerar a solicitação de refúgio legítima e trazendo à tona a problemática desta minoria social.

Todavia, nem sempre os pedidos de refúgio por parte desta minoria social são atendidos pelas autoridades dos países demandados. Para citar um exemplo, recentemente o *Australian Refugee Review Tribunal*, em decisão polêmica, recusou o *status* de refugiado a

---

<sup>36</sup> Fundada em 1961, é uma importante organização não governamental que atua em promoção aos direitos humanos em todo o mundo, contando com mais de três milhões de apoiadores.

<sup>37</sup> Conforme tratado no capítulo segundo da presente monografia.

<sup>38</sup> **Iranian lesbian granted asylum in the UK.** The Telegraph.

um homem iraniano que alegara sofrer perseguições por ser homossexual em seu país. O argumento do Tribunal australiano foi o de que o homem poderia evitar a perseguição no Irã “agindo mais discretamente” e ter um perfil sexual “menos público”<sup>39</sup>. Ao recomendar que o indivíduo abdique de uma vida plena em sociedade, a discriminação e preconceito – combatidos nos instrumentos internacionais de proteção a pessoa humana e no próprio Estatuto dos Refugiados – ficam nítidos nesta criticada decisão do tribunal australiano.

A falta de dados precisos e o descaso com que este grupo de pessoas tem de lidar dificultam até mesmo os trabalhos acadêmicos sobre a temática, gerando pesquisas restritas a estudos de casos ou situações pontuais. Em suma, esta categoria de refugiados é extremamente vulnerável, e em casos onde o Estatuto não se faz aplicável, os tribunais devem levar em consideração a Teoria Geral dos Direitos Humanos<sup>40</sup> como forma de resposta à barbárie e garantindo assim a plena proteção dos direitos fundamentais deste grupo social.

Em 2010, o Comitê Nacional para Refugiados<sup>41</sup> (CONARE), presidido pelo Ministério da Justiça brasileiro, concedeu *status* de refugiado a um homem iraniano que fugiu para o Brasil alegando perseguição em seu país por ser homossexual. O refugiado em questão alegou que, após as eleições que reelegeram o presidente Mahmoud Ahmadinejad ao Executivo em 2009, participou de protestos e manifestações de rua que questionavam a validade das eleições<sup>42</sup>. O opositor do regime político vigente disse ter a casa invadida por autoridades iranianas após ter se envolvido nos protestos. Segundo depoimento às autoridades brasileiras, a polícia iraniana teria vasculhado seus pertences pessoais, como o computador e afirmado que o cidadão iraniano era homossexual. Ainda de acordo com o refugiado, sua irmã foi espancada por policiais que buscavam informações sobre seu paradeiro e esta teria se deslocado para outro país no Oriente Médio.

O homem, que não foi identificado pelo órgão brasileiro para preservar sua identidade, fugiu das perseguições que sofria no Irã em outubro daquele ano com destino ao Canadá. Na época, seu parceiro vivia na América do Norte também com *status* de refugiado, após ter

<sup>39</sup> Consultar KENDALL, Christopher N. **Lesbian and Gay Refugees in Australia: Now that Acting Discreetly is No Longer an Option, Will Equality be Forthcoming.** 15 International Journal of Refugee Law 715, 2003.

<sup>40</sup> Teoria abordada no Capítulo III.

<sup>41</sup> O CONARE foi criado pela lei 9.474/97, constituindo um órgão multiministerial encarregado de tomar decisões em matéria de refúgio. Cabe ao órgão reconhecer a condição de refugiado no Brasil. Compõem o CONARE: os Ministérios da Justiça, de Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego, da Saúde e Educação. Além destes, o Departamento de Polícia Federal, a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e o ACNUR também participam. Este último sem direito a voto.

<sup>42</sup> **Mohammad Fadaei's Ghesas Order Confirmed by Supreme Court.** Human Rights Voice.

abandonado seu país com medo das perseguições feitas pelo regime iraniano. Através da recomendação de organizações de defesa de direitos humanos dos homossexuais, que operam no Canadá, o refugiado chegou a terras brasileiras no dia 26 de Novembro de 2009. Na ocasião do desembarque foi detido pelo Polícia Federal e prestou esclarecimento visando explicar sua condição de refúgio, sem sucesso. Em entrevista concedida no Brasil, o refugiado aborda a questão e fica nítida a falta de alternativas para a sua situação legal em terras iranianas – acarretando na dramática necessidade do refúgio.

Eu dizia que estava em busca de asilo porque sou gay e opositor político do regime em meu país (...) **tentava explicar que o meu destino já está decidido no Irã e não tenho chance de defesa.** O sistema judiciário no Irã não tem independência. (Grifo nosso.<sup>43</sup>)

Após seis dias preso, o cidadão iraniano iniciou uma greve de fome. Segundo declarações suas à imprensa brasileira ele “preferia morrer de fome a ser embarcado de volta”. Simultaneamente, no Canadá, seu companheiro conseguiu atenção para o caso através de organizações como a *Human Rights Watch*<sup>44</sup>, que passou a monitorar as ações das autoridades brasileiras. No Brasil, o iraniano recebeu apoio do Instituto Edson Neris, que levou o caso ao conhecimento do ministro de Direitos Humanos da época, Paulo Vannuchi.

O iraniano foi liberado após 17 dias com destino a sede da Cáritas<sup>45</sup> (Arquidiocese de São Paulo). Por intermédio desta organização da Igreja Católica em prol da proteção de refugiados, ele entrou com pedido de refúgio junto ao CONARE. O órgão brasileiro concedeu *status* de refugiado ao homossexual iraniano em 21 de maio de 2010, aproximadamente seis meses após a chegada do estrangeiro ao país.

Impossibilitados de viverem uma vida plena em sol iraniano, os dois homens viram-se forçados a procurar refúgio por sua própria condição de vida que lhes condenaria – desde sempre – à perseguição, tortura, morte e sofrimento. Deixaram para trás suas famílias, seus empregos e estudos, para procurar uma alternativa viável e manter a própria integridade física e psicológica. Ainda assim, tiveram de lutar incessantemente para conseguirem o *status* de refúgio – tanto no Brasil como no Canadá.

---

<sup>43</sup> Idem.

<sup>44</sup> Organização não governamental com sede em Nova Iorque, que realiza pesquisa e advoga na área de direitos humanos. Foi fundada em 1978.

<sup>45</sup> A Caritas é uma organização vinculada a Igreja Católica que se dedica a acompanhar a situação de refugiados e mantém convênios com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

No caso supracitado o CONARE reconheceu o *status* de refugiado ao iraniano com base no temor de perseguição política pelo indivíduo se enquadrar enquanto homossexual (situação que é criminalizada no Irã – conforme abordado no próximo capítulo). Neste caso, em que a participação política em uma manifestação pública gerou o incidente, o próprio ACNUR em seu *Guidance Note on Refugee Claims Relation to Sexual Orientation and Gender Identity* reconhece que o direito de defender em espaço público a opinião política (e por esta ser perseguido ou apresentar fundado temor de perseguição) é suficiente para a solicitação de refúgio.<sup>46</sup>

Outro caso em que o CONARE concedeu refúgio para homossexuais foi em 2002<sup>47</sup>, desta vez a dois colombianos que sofriam ameaças armadas de grupos paramilitares higienistas – sem ligação com o Estado da Colômbia – que visam eliminar pessoas supostamente “nocivas” à sociedade. O CONARE reconheceu, em importante decisão, que o elemento objetivo (fundado temor de perseguição) neste caso é comprovado pelas ocorrências de assassinatos homofóbicos na região em que os homens viviam. A região é controlada por grupos paramilitares potencialmente exterminadores.

A decisão supracitada cria precedentes na medida em que a Colômbia não criminaliza nem discrimina em sua legislação estas pessoas (pelo contrário, possui leis que reprimem atos discriminatórios). Ou seja, o fundado temor de perseguição advindo da própria sociedade – sem respaldo legal do Governo, como no caso do Irã – caracterizando assim mais uma via de comprovação para a requisição do *status* de refugiado homossexual.

Para concebermos melhor a situação de perseguição Estatal e leis discriminatórias, trataremos no próximo capítulo a respeito da República Islâmica do Irã – seu contexto histórico, político e legal. A ver.

---

<sup>46</sup> UNHCR. *Guidance Note on Refugee Claims Relation to Sexual Orientation and Gender Identity*. Op. cit., p. 6.

<sup>47</sup> Conforme aponta LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil** – Decisões comentadas do CONARE, s.l.: Conare e Acnur Brasil, 2007, p. 34.

## II. O REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ APÓS A REVOLUÇÃO DE 1979 : O ESTADO BASEADO NO ISLAMISMO XIITA

**As culturas não são pedras no caminho da universalidade dos direitos humanos**, mas sim elementos essenciais ao alcance desta última. A diversidade cultural há que ser vista, em perspectiva adequada, como um elemento constitutivo da própria universalidade dos direitos humanos, e não como um obstáculo a esta. Não raro a falta de informação, ou o controle – e mesmo o monopólio – da informação por poucos pode gerar dificuldades, estereótipos e preconceitos. Não é certo que as culturas sejam inteiramente impenetráveis ou herméticas. **Há um denominador em comum: todas revelam conhecimento da dignidade humana.**<sup>48</sup>

A República Islâmica do Irã possui leis conservadoras inspiradas no Islamismo e com controles políticos concentrados na mão do clero, não se caracterizando como um Estado laico. Desde a Revolução Iraniana de 1979, liderada pelo aiatolá Ruhollah Khomeini<sup>49</sup>, o sistema político do país passou a ser baseado no Islamismo. Este sistema é composto por um Guia Supremo<sup>50</sup> (o equivalente a chefe de Estado) e pelos três poderes tradicionais: o Executivo, Legislativo e Judiciário.

### 2.1 A Revolução Islâmica de 1979

A Revolução de 79 e a queda da dinastia do Xá Reza Pahlevi – fundando assim a República Islâmica do Irã, dirigida por religiosos xiitas representados na figura do carismático

<sup>48</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos (Volume III)**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 336.

<sup>49</sup> À época, o Irã era governado pelo Xá Reza Pahlevi, aliado da Grã-Bretanha e dos EUA. Forte opositor do Xá Pahlevi, Khomeini foi preso e exilado em meados da década de 1960. Mesmo no exílio, seus sermões se alastravam em solo iraniano. A disputa política entre ambos invocava uma questão primordial: qual dos dois discursos era o mais convincente? O carismático Khomeini conquistou a liderança no processo revolucionário e derrubou o Xá Pahlevi.

<sup>50</sup> O cargo é ocupado desde junho de 1989 pelo aiatolá Ali Khamenei, que sucedeu a Khomeini. O líder supremo deve ser eleito para carga vitalício pela Assembleia dos Peritos, composta por oitenta e seis membros escolhidos por sufrágio universal para um mandato de oito anos, sendo todos clérigos e indicados pelo Conselho dos Guardiões, que tem a responsabilidade de supervisionar as leis iranianas e verificar se não fere a constituição do país, com base na lei islâmica, a sharia. Originalmente, a Assembleia dos Peritos foi instaurada para escrever a Constituição de 1979.

Khomeini – foi uma surpresa para quase todos os observadores internacionais. Até então o Irã era um grande aliado dos Estados Unidos da América e o governo do Xá Pahlevi seguia o modelo europeu de desenvolvimento, todavia ignorando os preceitos democráticos e governando ao modo absolutista de seus antecessores.

*La primera reacción de Occidente [diante da queda do Xá Pahlevi] fue que había perdido a un amigo, el Shah, quien durante años se había presentado a sí mismo como el arquitecto de la modernización de su país y como el líder de un estado estable, muy rico en petróleo<sup>51</sup>.*

A Revolução de 79 foi recebida por muitos politólogos internacionalistas como única, no sentido de que não havia precedentes para compará-la, haja visto que não era um resultado de reivindicações políticas através de um partido (nacionalista ou comunista), mas sim baseada na liderança política e religiosa do Ayatollah Ruhollah Khomeini.

*En los primeros días del mes de febrero, una sucesión de huelgas generales devenían en una Revolución Islámica que deponía a la monarquía de Mohamad Sha Reza Pahlevi en Irán, lo cual para muchos politólogos e internacionalistas se constituyó en una suerte de bicho raro –en virtud de la falta de precedentes con el cual poder compararlo– dado que no era el resultado de reivindicaciones políticas a través de un partido (nacionalista o comunista) sino que tuvo como líder político y religioso al Imán Ayatollah al-Uzma Ruhollah al-Mussaui al-Jomeini.<sup>52</sup>*

Segundo PAREDES RODRIGUEZ (2008: 188), desta maneira “a religião se convertia no caminho para a busca da segurança e certezas absolutas a qual a razão não poderia adicionar nenhum fundamento.” Na perspectiva iraniana, de acordo com o autor, o “modelo de sociedade ocidental estrangeiro [o modelo europeu exportado pelo Xá Pahlevi] privilegiava poucos e excluía grande parte da população”, legitimando a impulsionando a Revolução republicana Islâmica após 2,500 anos de Monarquia.

*En este sentido, la aparición de los movimientos islamistas –en general– se condice con el fracaso y contradicciones generadas por la modernización a las que han sido sometidas las sociedades desde el exterior con el apoyo de las élites dominantes, en*

<sup>51</sup> WAINES, David. **El Islam**. Ediciones Akal, S.A, 376 p. 2008, p. 299.

<sup>52</sup> PAREDES RODRIGUEZ, R. **La incidencia de las fuerzas profundas en el proceso de construcción identitaria de Irán, Irak y Afganistán** in Fuerzas profundas e identidad. Reflexiones en torno a su impacto sobre la política exterior. Un recorrido de casos / Anabella Busso ... [et al.] ; compilado por Anabella Busso. - 1a ed. - Rosario: Universidad Nacional de Rosario, 2008. EBook, p. 189

*donde la huida hacia el pasado imbuido en la sacralidad, se constituye en el único camino viable para hallar el bien máspreciado que es la seguridad redentora*<sup>53</sup>.

Com a Revolução, o Poder Executivo passa a ter seu líder escolhido por sufrágio universal para um mandato de quatro anos – o presidente atual é Mahmoud Ahmadinejad<sup>54</sup>. O Legislativo é composto por 290 membros eleitos em condições similares ao do presidente da República. Já o Judiciário é nomeado pelo Guia Supremo que também deve nomear o presidente do Tribunal Supremo e o Procurador-Geral iraniano.

Ao importante órgão denominado Conselho dos Guardiões<sup>55</sup> cabe garantir que as leis aprovadas no Parlamento (*majlis*) estejam de acordo com a Constituição e a lei islâmica nacional, a Sharia. É também este órgão político que decide quais candidatos poderão concorrer nas eleições presidenciais<sup>56</sup>. Com relação aos conflitos entre o Conselho dos Guardiões e o Parlamento, cabe ao Conselho de Discernimento do Interesse Superior do Regime arbitrá-los. O Conselho é composto por vinte e dois membros (entre clérigos, políticos e juristas), todos indicados pelo líder supremo.

De acordo com PAREDES RODRIGUEZ (2008: 191), “o caso do Irã, da volta aos desígnios contidos no Corão, junto com a Sharia e os dogmas xiitas” foram o grande fundamento para enfrentar o sistema monarquista, “considerado injusto e impio” perante de Deus. Dá início a “reislamização” do Estado iraniano.

### 2.1.1 A influência do Islã xiita nas instituições iranianas

Os paradigmas e interpretações oriundas do Islã são intrínsecas ao próprio Estado e suas regras e leis islâmicas – crenças metafísicas contidas na Sharia – são institucionalizadas pelo aparato estatal, que não é laico. O governante deve atuar de acordo com a Sharia e agir de

<sup>53</sup> PAREDES RODRIGUEZ, R. **La incidencia de las fuerzas profundas en el proceso de construcción identitaria de Irán, Irak y Afganistán** in Fuerzas profundas e identidad. Reflexiones en torno a su impacto sobre la política exterior. Un recorrido de casos / Anabella Busso ... [et al.]; compilado por Anabella Busso. - 1a ed. - Rosario: Universidad Nacional de Rosario, 2008. EBook, p. 191

<sup>54</sup> Eleito presidente em 2005 e reeleito em 2009, sofrendo fortes acusações de fraude eleitoral.

<sup>55</sup> Composto por doze membros (seis teólogos indicados pelo líder supremo e outros seis nomeados pelo chefe do poder judiciário, após serem aprovados pelo parlamento).

<sup>56</sup> Nas eleições presidenciais de 2005, o Conselho apenas admitiu seis dos mais de mil candidatos, todos de linha conservadora.

acordo com preceitos da comunidade islâmica. Neste contexto, cabe ao chefe do Executivo consultar à população sobre as decisões que serão tomadas pelo governo. O princípio da consulta é elementar no sistema islâmico, ainda que dentro dos limites da Sharia.

*El monumento más impresionante y característico de la cultura religiosa del islam es la Sharia 'a. Ésta es la expresión de la voluntad de Allah manifestada em cómo guió e instruyó a Muhammad y conservada por la comunidad em su Libro, el Córán. La voluntad de Allah, la única realidad metafísica, es tanto eterna como imutable.<sup>57</sup>*

O Irã pode ser enquadrado – em rápida análise – como uma Democracia. Seus líderes são escolhidos periodicamente e representam a população. Todavia, ao restringir a sexualidade e outras liberdades individuais, o Estado exclui minorias e pré-determina o futuro de seus cidadãos. Para o teórico islâmico Dr. Abdol-Karim Soroush, “em um governo islâmico (clerical), o direito de governar é estar do lado de Deus” (SOROUSH, 1994 p. 357). Ou seja, a sociedade islâmica tem o direito de bem escolher o governante que julgar mais adequado. No caso do Irã, o presidente é eleito periodicamente – embora a palavra final esteja sempre nas mãos do Guia Supremo. Depois disso, todos são obrigados a seguir as regras ditadas pelo líder, já que em suas mãos está o poder de ser o guardião da sociedade islâmica<sup>58</sup>.

Todavia, as medidas aprovadas pelos Três Poderes constitutivos da República iraniana ainda estão sujeitas ao veto do Guia Supremo, que deve se inspirar nas leis islâmicas para a tomada de decisão. Segundo David Waines (2008, p. 291), para os pensadores islâmicos mais radicais, a primazia da Sharia é o selo autêntico do sistema islâmico e a característica que o distingue de qualquer outro sistema civilizado, como os Estados laicos ocidentais.

*La teoría general de um estado islámico empieza discutiendo lo relativo a la shari'a y a su validez para los tiempos contemporáneos. El creador estableció leyes que gobiernan el universo natural. También prescribió la shari'a como ley que guíase la conducta humana<sup>59</sup>.*

O Guia Supremo iraniano tem condições de restringir demandas sociais que se opõem ao *status quo* local, ignorando setores da vida cotidiana do país e violando direitos humanos de minorias sociais como os homossexuais. Esta perseguição estatal institucionalizada e sem

<sup>57</sup> WAINES, David. **El Islam**. Ediciones Akal, S.A, 376 p. 2008, p. 91

<sup>58</sup> Conferir o artigo de SHAMSAIE, Maryam *apud* SOROUSH, A in **Two Iranian Intellectuals: Ayatollah Morteza Motahari and Dr. Abdol-Karim Soroush and Islamic Democracy Debate**. *IOSR Journal of Humanities and Social Science (IOSRJHSS)*.

<sup>59</sup> WAINES, David. **El Islam**. Ediciones Akal, S.A, 376 p. 2008, p. 295.



perspectivas de mudanças coloca a alternativa do refúgio enquanto possibilidade pulsante para estes cidadãos iranianos. Muitas vezes, a única.

Mas, afinal, o que caracteriza as relações entre o Islã e a diversidade sexual? A explicação para a dura legislação baseada na Sharia é manter a ordem social, que é justamente centralizada na família. Ou melhor, nos moldes islâmicos de organização familiar. Para WAINES (2008, 376 p.), sem dúvida a família é o centro constituinte das normas sociais do islamismo. Cabe ressaltar que este é um importante aspecto da religião que faz os teóricos islâmicos divergirem com relação aos diplomas de Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Para o Islã, cada membro da família tem uma função específica e, portanto, direitos e deveres também específicos. Por outro lado, os tratados que versam sobre direitos humanos tendem a considerar a questão dos direitos como inerentes a todos e sem discriminação baseada em gênero ou demais características intrínsecas a cada ser humano.

## 2.1.2 Concepções de Direito Islâmico

A concepção do Direito Islâmico, para alguns autores, é a valorização do social – a família, a comunidade, a sociedade – em detrimento de uma perspectiva centrada no indivíduo como portador de direitos. Os tratados de direitos humanos contemporâneos, bastante inspirados na “Common Law”<sup>60</sup> de origem britânica, tratam da ideia de direitos individuais (ainda que universais). Neste aspecto, a homossexualidade – considerada dentro de uma legislação religiosa como a iraniana – seria um grave risco à família e à sociedade islâmica como um todo. É esta concepção que fundamenta as leis homofóbicas iranianas, inspiradas na Sharia muçulmana e que gera violência sobre grupos minoritários da população, como homossexuais, lésbicas, transexuais, grupos religiosos minoritários e assim por diante. Estas minorias não são amparadas pelo Estado muçulmano e, pelo contrário, são expostas à perseguições e condenações sumárias que violam a dignidade destes seres humanos.

No Islã, a família jamais poderá ser constituída por pessoas do mesmo sexo ou por uma mulher cumprindo o papel que é designado a um homem na organização familiar muçulmana. Embora a sociedade islâmica não seja patriarcal, o patriarcado era generalizado no Oriente

---

<sup>60</sup> Sistema jurídico que preza pelas decisões de tribunais em detrimento de normas provenientes do Legislativo ou Executivo.

Médio antes do surgimento do Islã. Sendo assim, alguns de seus valores foram conservados na nova cultura religiosa. Entre eles, o modo como alguns juristas interpretam as fontes materiais de direito, levando em consideração concepções oriundas do patriarcalismo secular e não somente do islamismo.

Assim sendo, a Sharia se constitui como um sistema jurídico, mas também por um sistema acima de tudo de caráter religioso e profético. Para HANINI (2007, p.53) são intrínsecas ao Direito Islâmico três características, tais quais, a “imutabilidade, a unidade e a indivisibilidade”. A primeira se configura através dos princípios que regem a lei islâmica, sendo estes os mesmos em qualquer tempo ou lugar, constituído de ordens diretas de Deus sobre as atitudes humanas. Já a segunda característica, a unidade, distingue (separa) o “espírito da matéria”, garantindo assim que o Islã esteja presente em todos os âmbitos da vida humana (família, moral e legislação, por exemplo). O islâmico se encontra, então, sujeito à Sharia em sob todos os aspectos (indivisibilidade).

Como esperado de um Estado islâmico, sua organização interna é submetida aos valores fundamentados pela religião, através dos ensinamentos do Profeta. Todavia, isto não garante que o Estado também absorva as concepções da Sharia enquanto legislação. Países de maioria muçulmana podem, sim, ter um aparato institucional laico em respeito a diversidade. Não é o caso da República Islâmica do Irã, conforme abordado a seguir.

## 2.2 A Sharia islâmica e suas escolas

Conforme abordado rapidamente nas páginas anteriores, a Sharia é adotada como sistema jurídico de Estado no Irã. Segundo RUTHVEN (2000, p. 137) ela consiste em uma legislação derivada do Corão, o livro sagrado dos muçulmanos, da *Sunnah* e do *Haddith*. A *Sunnah* é composta por coleções sobre os feitos e passagens da vida do profeta Muhammad Maomé<sup>61</sup> e o *Haddith* consiste em interpretações do Corão provenientes da análise dos dizeres do profeta. Uma vez que consiste na vontade *Allah*, a Sharia define os deveres e as regras para a vida do muçulmano em sociedade.

---

<sup>61</sup> Segundo a tradição islâmica, o profeta teria vivido entre os anos 570 e 632.

A Sharia é o direito islâmico contido no Corão e que somente pode ser interpretado pelos Ulemás (teólogos islâmicos) ou pelos doutores da lei. No Irã, estes doutores encontram-se integrados na instituição *Velayat-il faqih*, que é também a única encarregada de aplicar a lei corânica. Com relação a *Sunnah*, os feitos e dizeres do Profeta Maomé, serve como fundamento para adequar os costumes da sociedade atual à época em que este viveu nas cidades de Meca e Medina.

O Islamismo é uma religião, mas também um projeto de organização social expresso na palavra árabe islã (submissão confiante a *Allah* – “a divindade”), seus seguidores são denominados muçulmanos e sua fundação é atribuída ao profeta Maomé. Os adeptos ao Islã se dividem em dois grandes ritos: os sunitas e os xiitas. Estes dois movimentos surgem na disputa pelo direito de sucessão a Maomé. Para os xiitas, o líder da comunidade islâmica é herdeiro e deve continuar a missão espiritual do profeta, todavia os sunitas acreditam ser este nada mais que um chefe civil e político, sem “autoridade espiritual”. Ambos os grupos seguem basicamente os mesmos códigos morais – a Sharia, que possui várias versões ou “escolas” – com algumas diferenças, todavia são o suficiente para o desdobramento de conflitos políticos complexos e pulsantes.

De acordo com HOURANI (2006, p. 216) as escolas da Sharia variam conforme a região no mundo islâmico onde é aplicada e o rito islâmico (sunita ou xiita). Após o contato com novas culturas (a partir do século VII), os islâmicos encontram novas situações – não previstas no Corão, *Sunnah* ou *Hadith* – fazendo com que teólogos e juízes islâmicos tomassem novas interpretações. Este argumento respalda a ideia de que as práticas das sociedades muçulmanas (como o patriarcalismo) foram determinantes para a interpretação dos códigos revelados por Maomé.

Do mesmo modo como a Sharia surgira por um longo e complicado processo de interação entre as normas contidas no Corão e Hadith e os costumes e as leis locais das comunidades postas sob o domínio do Islã, também houve um contínuo processo de mútuo ajuste entre a Sharia, assim que tomou sua forma definitiva, e as práticas das sociedades muçulmanas.<sup>62</sup>

As principais escolas são a *Hanbali*, mais ortodoxa e adotada na Arábia Saudita; *Maliki*, típica dos países do Magreb Islâmico; a *Hafani*, mais liberal e utilizada no Egito, Ásia

---

<sup>62</sup> HOURANI, Albert. **Uma história dos povos árabes**. Companhia das Letras, 2006, p. 219.

Central, Balcãs, Turquia, Paquistão e Cáucaso; a *Shafi*, dos muçulmanos do sudeste asiático e, por fim, a *Jafari*, xiita, que é a utilizada na República Islâmica do Irã.

No Irã a população segue predominantemente o rito xiita e se difere de países como a Arábia Saudita, o Egito ou Indonésia, onde grande parte da população segue o rito sunita, que abrange aproximadamente 85% dos adeptos ao islamismo no mundo.

**O islã xiita não é uma mera religião, mas um sistema que abrange os aspectos religioso, econômico, legal, social e intelectual**, e que controla todas as vertentes da vida, e acredita que os chefes da seita, diferentemente de seus homólogos sunitas, completam as revelações de Deus na Terra. Aiatolá Khomeini<sup>63</sup> (Grifo nosso.)

Em suma, a Sharia e suas formas de aplicação consistem em elementos fundamentais e exemplificam a relação entre o islamismo e os aspectos políticos cotidianos da vida em sociedade no mundo islâmico. O rito xiita se diferencia de outras religiões e da própria vertente sunita do Islã, pois alinha a fé ao Estado, englobando todas as esferas da vida ao Corão e à *Sunnah*, não havendo distinção entre religião e política no aspecto prático. Assim sendo, no Irã há uma dificuldade ainda mais latente de reconhecimento de práticas condenadas pela Sharia xiita.

Já a jurisprudência islâmica, conhecida como *fiqh* e é dividida entre o estudo das fontes e metodologia e as regras práticas. A Sharia é o corpo da lei religiosa do islã e a estrutura legal dentro da qual aspectos privados e públicos da vida dos adeptos à religião islâmica são regulados. Aliás, não apenas com relação aos islâmicos, uma vez que a *fiqh* é também aplicada a todos que vivem sob seu sistema legal (muçulmanos ou não), como no caso do Irã.

Não somente na república iraniana, a Sharia é a lei religiosa mais utilizada no mundo e trata de questões como política, negócios, família, higiene, contratos, economia, questões pessoais e a sexualidade. A *Jafari*, escola de Sharia que dita regras rígidas de comportamento moral dos islâmicos xiitas, é também fonte para o Código Penal iraniano e suas restrições generalizadas às práticas sexuais. Confira na sequência.

## **2.3 O Código Penal iraniano e a perseguição institucionalizada às minorias sexuais**

---

<sup>63</sup>Discursos proferidos pelo aiatolá Khomeini entre janeiro e dezembro de 1978. Islamic Republic of Iran Broadcasting (IRIB).

O Código Penal islâmico do Irã<sup>64</sup>, aprovado pelo Parlamento do país em 30 de julho de 1991 e ratificado em 28 de novembro do mesmo ano é dividido em quatro categorias de punições: *Haads*, *Ghesas*, *Ditay* e *Ta'zirat*. Na primeira, as punições estão contidas na Sharia<sup>65</sup>, com relação aos “crimes” de adultério, sodomia e relacionamento sexual entre duas mulheres ou homens<sup>66</sup>. A cafetinagem, os abusos sexuais, intoxicação, distúrbios civis e roubo também estão previstos no *Haads*. A segunda categoria (*Ghesas*) abrange castigos retaliatórios<sup>67</sup>, como pena de morte e os aplicados nos órgãos do corpo. Já a terceira categoria (*Diyat*) trata sobretudo de crimes financeiros. Por fim o *Ta'azirat*<sup>68</sup> trata das punições para crimes não especificadas na Sharia. São crimes contra a segurança nacional, contra oficiais do Estado e Estados estrangeiros, produção de dinheiro falso, fraude, fuga da prisão, usura, desobediência ou ataque aos oficiais de Estado, ofensas contra a moral pública, valores familiares, crimes cometidos contra crianças, mentira sobre juramento, furto, ameaças, insultos pessoais, fraude, usurpação, concordata financeira, violação de propriedades, vandalismo, violação de remessa financeira, incineração ou destruição de propriedades ou animais e violação às regras contra o tráfico de drogas<sup>69</sup>.

O *Haads* é o capítulo do Código Penal iraniano que trata questões previstas na Sharia que tratam do comportamento sexual. O Código prevê punições em caso de relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo e define as práticas, circunstâncias e maneiras de se provar o ato homossexual – “crime” – em corte. Entre as punições mais drásticas do código, podemos destacar os artigos 109, 110, 111, 121, 122, 123, 129, 134, 135 e 138, que preveem a pena de morte e também punições consideradas “leves”: as mutilações corporais através de chibatadas, por exemplo.<sup>70</sup>

<sup>64</sup> ACNUR. Islamic Penal Code of Iran. Disponível em <http://www.unhcr.org/refworld/pdfid/4d384ae32.pdf>, 10 p.

<sup>65</sup> Idem. Tradução livre do autor.

<sup>66</sup> O lesbianismo e a sodomia são interpretados neste estudo como sinônimos de homossexualidade, uma vez que em seu contexto buscam explicitar a relação sexual entre pessoas do mesmo sexo.

<sup>67</sup> Punições aplicadas na mesma intensidade do crime. Tradução livre do autor.

<sup>68</sup> Ratificado apenas em 1996.

<sup>69</sup> ACNUR. Islamic Penal Code of Iran. Disponível em <http://www.unhcr.org/refworld/pdfid/4d384ae32.pdf>, 10 p. Tradução livre do autor.

<sup>70</sup> Article 108: Sodomy is sexual intercourse with a male.

Article 109 : In case of sodomy both the active and the passive persons will be condemned to its punishment.

Article 110: Punishment for sodomy is killing; the Sharia judge decides on how to carry out the killing.

Article 111: Sodomy involves killing if both the active and passive persons are mature, of sound mind and have free will.

O Código Penal iraniano viola direitos que são defendidos nos primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, relacionados ao direito a vida, liberdade e segurança pessoal, independentemente de religião, sexo ou qualquer outra condição. A Sharia também impõe castigos cruéis e desumanos a todos que estão sob sua jurisdição, muçulmanos ou não.

### 2.3.1 A imposição de sanções criminais como forma de perseguição às minorias sexuais

Por força da Declaração Universal dos Direitos Humanos inseriu-se no texto constitucional de diversos países, inclusive o Brasil<sup>71</sup>, a dignidade da pessoa humana como sendo este um fim e um meio de se alcançar uma sociedade justa, democrática e solidária. Não é o que se verifica na prática, levando em consideração que casos de violência contra homossexuais são alarmantes também em países com constituições inclusivas como a brasileira.<sup>72</sup>

No Irã, onde a questão é criminalizada, a sociedade se desenvolve em um contexto legal discriminatório, contribuindo para a repressão e o preconceito contra minorias sexuais – dificultando ainda mais a vida destes grupos de pessoas em terras iranianas. Ao sofrerem perseguição, medo e preconceito, são obrigadas a abandonarem o próprio país em busca de sobrevivência. O direito ao refúgio deve ser reconhecido para estas pessoas que, em virtude da legislação e perseguição interna, não podem gozar de todos os direitos assegurados pelo Estado às quais pertencem.

A *International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association (ILGA)*, uma organização não-governamental em prol desta minoria social, considera que a criminalização

Article 112: If a mature man of sound mind commits sexual intercourse with an immature person, the doer will be killed and the passive one will be subject to Ta'azir of 74 lashes if not under duress.

Article 113: If an immature person commits sexual intercourse with another immature person, both of them will be subject to Ta'azir of 74 lashes unless one of them was under duress. Fonte: ACNUR. Islamic Penal Code of Iran. Disponível em <http://www.unhcr.org/refworld/pdfid/4d384ae32.pdf>, 10 p.

<sup>71</sup> Ver BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

<sup>72</sup> “De acordo com o superintendente de Direitos Individuais e Coletivos da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do estado, Cláudio Nascimento, os dados permitem fazer uma projeção segundo a qual o número de casos de discriminação da população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) atinge entre 10 mil e 12 mil por ano no País.” Fonte: **Pesquisas mostram aumento da violência contra homossexuais**. Agência Câmara de Notícias.

de relações sexuais ou afetivas entre pessoas do mesmo sexo consiste em perseguição e elenca os motivos, fundamentados em pareceres do ACNUR.

A imposição de sanções criminais pelo Estado em si mesma pode constituir perseguição (UNHCR 2002; 2008). As leis criminais que proíbem sexo gay, estando ou não em vigor, fazem com que as minorias sexuais fiquem vulneráveis à extorsão, exploração ou outras formas de abuso nas mãos seja do Estado ou de agentes não-estatais.<sup>73</sup>

Com o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, as minorias sexuais do Irã passam a contar com uma série de mecanismos que visam garantir a observância de todos os direitos intrínsecos à condição humana. Compete também aos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, bem como aos Estados signatários de diplomas sobre a temática, tecer recomendações aos Estados e fazê-los cumprir e propagar os direitos contidos nestes importantes mecanismos.

Neste aspecto é fundamental que a República Islâmica do Irã passe a respeitar os direitos de todos os seus cidadãos, independente da orientação sexual ou identidade de gênero, evitando assim ainda mais refugiados movidos pela perseguição baseada no preconceito e em códigos morais metafísicos. A seguir, trataremos da proteção a pessoa humana em âmbito internacional e os desdobramentos desde a Declaração Universal da ONU de 1948.

---

<sup>73</sup> Consultar ILGA – Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexos. **Homofobia do Estado** – Maio de 2012.

### III. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA DESDE A DECLARAÇÃO DE 1948: O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO RESPOSTA À BARBÁRIE

Os direitos da pessoa humana são protegidos internacionalmente por mecanismos que procuram garantir sua observância. Após as graves e inúmeras violações de direitos – como a tortura, genocídio e violência sistematizada – que marcaram as duas grandes guerras do século XX<sup>74</sup>, compromissos foram firmados entres os Estados no sistema internacional com a intenção de observar, prevenir e promover os direitos humanos. O Sistema Global (Nações Unidas) e os Sistemas Regionais (Europeu, Interamericano e o Africano) de proteção aos direitos humanos são compromissos para a temática firmados entre os Estados no sistema internacional. Ao assinarem e ratificarem estas convenções, os países se prontificam a protegerem os direitos da pessoa humana a partir de sua dimensão interna, passando também a estarem sujeitos a recomendações, processos e até mesmo intervenções externas.

Mas o que são os direitos humanos contidos nestes diplomas internacionais? Em suma, são os direitos que todo ser humano tem<sup>75</sup> pela própria condição de existência: o direito à vida, dignidade, habitação, alimentação, liberdade de expressão, o direito de constituir e viver em família, o direito à liberdade religiosa e de culto etc. Estes direitos, embora pareçam essenciais e inalienáveis, necessitaram de um longo processo de consolidação para serem reconhecidos. Ameaçados por guerras, conflitos étnicos, sociais e raciais, preconceitos, discriminação e pelos próprios governos nacionais (que em tese deveriam protegê-los), os direitos humanos atualmente constituem um campo de estudo tanto de Direito doméstico quando de Direito Internacional. O Direito Internacional dos Direitos Humanos é o foco do presente estudo, como resposta às violações de direitos humanos da minoria homossexual pelo mundo. Este ramo do Direito é constituído de uma série de mecanismos que surgem em âmbito internacional .

---

<sup>74</sup> A Primeira-Guerra Mundial, entre os anos 1914 a 1918 e a Segunda-Guerra Mundial (1939-1945).

<sup>75</sup> Consultar FOLMANN, Melissa. ANNONI, Danielle (org.). **Direitos Humanos. Os 60 anos da Declaração Universal da ONU**. Curitiba: Juruá, 2006.



### 3.1 Os principais mecanismos de proteção à pessoa humana em âmbito internacional

As normas, tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos visam assegurar sempre a maior proteção à vítima<sup>76</sup>. No caso do presente estudo, o grupo social composto por pessoas que possuem uma orientação sexual distinta da maioria heterossexual, que sofrem discriminação, perseguição e repressão pelo fato de existirem do jeito que são, seres humanos. Com relação às violações de direito cometidas pela República Islâmica do Irã, nem mesmo a liberdade religiosa e de expressão são garantidas por lei, devido a peculiar característica dos Estado iraniano – que não é laico e segue o rito xiita do Islamismo, aplicando o código de conduta moral denominado Sharia em suas leis domésticas (conforme abordado anteriormente). Como resposta às barbáries cometidas mundo afora contra estas minorias, apresentaremos um panorâmara histórico do Direito Internacional dos Direitos Humanos desde o seu principal marco: a Declaração Universal da Organização das Nações Unidas de 1948.

A Declaração de 48 foi adotada pela Assembleia Geral da ONU no dia 10 de dezembro de 1948, obtendo 48 votos a favor, nenhum contra e oito abstenções. À época representantes de diversos países compuseram a comissão de Direitos Humanos da organização, encarregados de redigir o texto e designados para representar a comunidade internacional. Os Estados que compuseram esta Comissão foram a Austrália, República Socialista Soviética da Bielorrússia, Chile, China, Cuba, Egito, França, Índia, Irã (pré-revolução de 1979), Líbano, Panamá, Filipinas, Reino Unido, Estados Unidos da América, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Uruguai e Iugoslávia.

Cabe ressaltar que o Irã era então aliado dos Estados Unidos da América e que, pós-Revolução de 1979, a República Islâmica passa a questionar o teor “ocidentalista” da Declaração<sup>77</sup>. Neste contexto, também era aberto o debate entre universalistas e relativistas no campo de estudo dos direitos humanos internacionais, que procuram responder se a

---

<sup>76</sup> O renomado jurista Antônio Augusto Cançado Trindade – abordado nas páginas subsequentes – busca em sua importante obra *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos* superar as “questões clássicas de delimitação de competências pela aplicação do critério da indentificação da norma que assegure maior proteção à vítima (seja tal norma de origem nacional ou internacional)” (CANÇADO TRINDADE, A. A. 2003: 27)

<sup>77</sup> Para mais informações sobre a Comissão que redigiu a Declaração de 48 ler TOLLEY, H. Jr. **The U.N. Commission on human rights**. Boulder and London: Westview Press, 1987.

Declaração Universal refletiria, de fato, valores humanos aplicáveis a toda a humanidade. Os universalistas debatem com os relativistas na tentativa de considerar as perspectivas culturais multifacetadas no sistema internacional, que é composto por sociedades culturais multifacetadas, como a islâmica. Enquanto os relativistas tratam da percepção no sentido da não-imposição de regras supostamente universais, os universalistas promulgam que há um mínimo ético comum que deve ser respeitado, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Neste trabalho, adotaremos uma perspectiva universalista – cuja definição pode ser extraída através de um apanhado geral deste texto.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos absorve também a influência trazida por outro importante documento: a Carta Internacional de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (**CIDH**). Este diploma contém direitos expressos na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e é complementada com dois outros pactos na área de direitos humanos: O Pacto de Direitos Civis e Políticos e o segundo de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Estes instrumentos surgem no contexto da Organização das Nações Unidas, que emerge em meio ao trágico cenário desencadeado pela II GM, com violações de direitos humanos e violência inimagináveis. Violações que foram cometidas sobretudo pela Alemanha Nazista e seu Eixo de potências (composto ainda por Itália e Japão), mas também pelos Estados Aliados, quais sejam, China, França, Grã-Bretanha, União Soviética (atual Rússia) e os Estados Unidos da América. Liderados por estes países, a comunidade internacional funda a ONU que toma para si a função de garantir a promoção de direitos da pessoa humana em âmbito interestatal. Estes cinco países vitoriosos dos conflitos da II GM também comporiam o Conselho de Segurança (CS) da ONU<sup>78</sup>, órgão que modelaria o controverso período instaurado a partir de 1945<sup>79</sup>.

Além do Sistema ONU, o Direito Internacional Humanitário<sup>80</sup>, espécie de instrumento protetivo em questões de conflito no sistema internacional – e, por fim, o Direito Internacional dos Refugiados (DIR), formalmente estabelecido com a Convenção de Genebra de 1951 e revisado pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 – apresentados

---

<sup>78</sup> As cinco vagas permanentes no CS da ONU são ocupadas pelos Estados Unidos da América, China, França, Grã-Bretanha e Rússia. Dez outros membros da ONU são eleitos pela Assembleia Geral da Organização por mandatos de dois anos que iniciam no dia 01 de Janeiro. O voto de cada delegação na Assembleia Geral é secreto e os únicos países com poder de veto são os atuais cinco membros permanentes.

<sup>79</sup> Término da SGM.

<sup>80</sup> Fruto das quatro Convenções de Genebra para a temática.

anteriormente – constituem os três mecanismos principais que formam o marco jurídico de proteção à pessoa humana internacionalmente<sup>81</sup>.

Também é importante considerarmos os paralelos entre o DIDH e o Direito Internacional dos Refugiados. Estes dois ramos do Direito Internacional buscam promover os direitos humanos de minorias perseguidas, como os homossexuais iranianos. Os direitos humanos estão diretamente ligados com o Direito Internacional dos Refugiados e ambos se complementam afim de garantir a maior proteção possível às vítimas de violações de direitos. Quando os mecanismos nacionais e internacionais não podem ser acionados – a necessidade do refúgio surge não como uma mera alternativa, mas sim como um movimento migratório forçado e dramático.

Na II Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena (1993), o ACNUR marcou presença nas três Reuniões Regionais Preparatórias, enfatizando as intrínsecas ligações entre o Direito dos Refugiados e os Direitos Humanos. Na Reunião Regional Preparatória para a América Latina e Caribe (San José, janeiro de 1993), a agência de refugiados das Nações Unidas afirmou que o Direito dos Refugiados é um ramo especializado dos Direitos Humanos<sup>82</sup>. Neste aspecto, destacou as ligações entre ambos sistemas protetivos em diversos planos: normativo, operacional e na adoção de medidas preventivas. Com relação a estas medidas, o monitoramento de violações de direitos humanos contribui para a identificação de situações que ameaçam produzir refugiados – como o caso dos homossexuais iranianos – sendo de extrema importância o trabalho dos organismos internacionais e ONGs que atuam diretamente com a temática, afim de alertar a comunidade internacional a respeito desta urgente demanda deste grupo social.

Na sequência trataremos aspectos do DIDH e sua atuação em resposta às barbáries em termos de direitos humanos representadas aqui pelas violações de direitos da minoria homossexual na República Islâmica do Irã e em outras localidades do globo. Ressaltaremos a importância do desenvolvimento deste campo de estudo para prevenir e monitorar violações de direitos humanos que possam gerar estes novos refugiados no sistema internacional.

---

<sup>81</sup> Além destes instrumentos, há inúmeras outras Declarações, Convenções e Tratados de promoção dos direitos humanos em dimensão internacional.

<sup>82</sup> ACNUR, Ponencia del Representante Regional del ACNUR para Centroamérica y Panamá (Sr. J. Amunátegui), Reunión Regional/San José de Costa Rica, 18-22.01.1993,p.2 (mimeografado, circulação interna).

### 3.2 A peculiaridade do Direito Internacional dos Direitos Humanos frente às violações

Como homens e mulheres de consciência, **nós rejeitamos a discriminação em geral, e em particular aquela baseada na orientação sexual e na identidade de gênero.** Quando indivíduos são atacados, abusados ou aprisionados por causa de suas orientações sexuais, nós devemos nos posicionar (...) Hoje, muitas nações têm constituições modernas que garantem direitos fundamentais e liberdades. **Ainda assim, a homossexualidade é considerada crime em mais de 70 países.** Isto não está certo. Sim, nós reconhecemos que as práticas culturais estão profundamente enraizadas. Sim, as mudanças sociais frequentemente vêm apenas com o tempo. Mas que não haja confusão: onde há conflito entre práticas culturais e direitos humanos universais, os direitos devem prevalecer. Reprovação pessoal, e mesmo reprovação social, não é desculpa para prender, deter, aprisionar, humilhar ou torturar ninguém, jamais. Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-Moon em 10 de Dezembro de 2010 (Grifos nossos.)

São nítidas na própria legislação iraniana<sup>83</sup> as violações de preceitos universais da Declaração Universal dos Direitos Humanos. As violações ocorrem ao não serem garantidas liberdades consagradas no âmbito das Nações Unidas, além da intervenção em aspectos particulares da vida sexual de seus cidadãos. Estes iranianos tem o direito de procurar refúgio (ao alegar perseguição ou fundado temor de perseguição por pertencerem a este grupo social discriminado) nos países que ratificaram a Convenção 51 e/ou o Protocolo de 67. Entretanto nos casos em que o *status* de refugiado for negado, cabe a comunidade internacional agir em prol da defesa dos direitos humanos destas pessoas, que são sistematicamente negados em dezenas de países, em particular na República Islâmica do Irã – foco do presente estudo. Desta forma, os Estados respeitarão de fato os diplomas que versam sobre a proteção da pessoa humana diante de países em que minorias são perseguidas e condenadas. Para tal, os Estados devem desenvolver e estimular o campo de estudo do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Um dos principais juristas que se deburaram sobre a temática do DIDH é o professor Titular da Universidade de Brasília e do Instituto Rio Branco, Antônio Augusto Cançado Trindade. Cançado Trindade aponta que a proteção jurídica do ser humano como um dos principais tópicos que emergem no Direito Internacional contemporâneo<sup>84</sup>. Esta proteção de

<sup>83</sup> Abordado no Capítulo II.

<sup>84</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos (Volume I)**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 136.

direitos humanos é constituída das resoluções da Assembleia Geral da ONU, bem como de tratados e diversas fontes de direito não convencionais, na procura “de um mecanismo que seja eficaz e que garanta sua observância”. Para o autor, este ramo do Direito procura proteger os mais fracos em todas as circunstâncias e não “buscaria obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades na medida em que afetam os direitos humanos” (CANÇADO TRINDADE, 1997: 138).

O autor complementa mostrando que esta área de estudos do Direito não deve se nutrir “das barganhas da reciprocidade, mas [se inspirar] nas considerações de *ordre public* em defesa de interesses comuns superiores, da realização da justiça”, ou seja, o Direito Internacional dos Direitos Humanos surge como área autônoma e ganha relevância na medida em que o sistema internacional se desenvolve durante o pós II GM.

A especificidade do DIDH levaria, então, a superação da antiga discussão entorno de dualistas e monistas e, no caso da coexistência de tratados internacionais junto a normas internas, prevaleceria sempre a lei mais favorável à vítima<sup>85</sup>. Como “os tratados de direitos humanos consagram valores comuns superiores, não pode o Estado erigir-se em árbitro do alcance final de suas obrigações, isto é, não cabe a hipótese de um tratado de direitos humanos ser revogado por uma lei doméstica” (BELLI, 1998: 11). Caberia ao Estado – e não somente ao Governo – garantir a integração entre o Direito interno e o Direito Internacional, “seja do Poder Executivo, seja do Legislativo, seja do Judiciário” (CANÇADO TRINDADE, 1997:122).

Este aspecto ressalta a peculiaridade do DIDH em detrimento às concepções que tendem a diminuir a dimensão internacional da proteção da pessoa humana. Assim sendo, esta área do Direito reconhece o ser humano enquanto sujeito tanto de Direito interno quanto de Direito Internacional, com capacidades e personalidade jurídicas próprias em ambos. A norma a ser utilizada em casos de coexistência entre mecanismos, como bem ressaltado anteriormente, deve sempre ser a mais favorável às vítimas. A possibilidade de recurso direto por parte de indivíduos aos foros internacionais de proteção<sup>86</sup> somada à garantia das

---

<sup>85</sup> Em síntese, no dualismo há dois ordenamentos jurídicos diferentes, o interno e o internacional. Assim, não há conflito de normas, já que as leis de fora do país e as de dentro são distintas. No monismo, todavia, os dois sistemas são vistos como um só. Ou seja, um acordo internacional interfere nas leis de um país, já que são duas partes de um mesmo sistema.

<sup>86</sup> A Comissão Interamericana de Direitos Humanos surge no âmbito da Organização dos Estados Americanos, OEA, e consistiu no primeiro organismo efetivo de proteção dos direitos humanos para a região. Sua competência alcança todos os Estados Partes da Convenção Americana, em relação aos direitos lá consagrados.

obrigações com relação aos direitos humanos em âmbito internacional (em virtude de tratados e convenções, princípios gerais de direito e costumes sobre a temática<sup>87</sup>), são exemplos de dois instrumentos de proteção internacional. Estes não substituem os tribunais internos, atuando no sentido de verificar a conformidade dos atos do Direito interno no que concerne às obrigações internacionais em matéria de direitos da pessoa humana.

Há uma defesa, que foi consolidada na Conferência Mundial de Viena, a uma nova dimensão do direito de proteção ao ser humano, que é dotado reconhecidamente de especificidade particular e que se exige “plano jurisprudencial sobre o binômio das obrigações de 'respeitar' e 'fazer respeitar', em todas as circunstâncias, os tratados do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos” (CANÇADO TRINDADE, 1997: 153). Isto significa dizer que há uma visão sistêmica e integrada na proteção internacional do ser humano, com relação aos dois marcos normativos supracitados mais o Direito Internacional de Refugiados. Estes instrumentos são necessários para lidar com situações complexas, de modo que possam interagir articuladamente, resultando na proteção efetiva da pessoa humana sempre que se fizer necessário.

A capacidade processual internacional, através de direitos humanos universalmente protegidos, é interpretada por muitos como uma ameaça a soberania estatal por se tratar de uma espécie de intromissão aos assuntos internos do Estado. Com relação a este argumento, Cançado Trindade nos mostra que a própria ação estatal perde legitimidade caso os direitos básicos da pessoa humana não sejam considerados nas decisões que representam a coletividade. Neste aspecto, a defesa da dignidade humana deve ser objeto central das ações estatais e interestatais, “não subsistindo justificativa política, jurídica, moral ou ética nas tentativas de negar a fruição de qualquer categoria de direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais) em nome de uma suposta e abstrata ‘razão de Estado’”. (BELLI, 1998:14). O ser humano é considerado, então, fonte última do exercício do poder. O

---

Sediada em Washington, Estados Unidos, a principal função da Comissão é promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América. A Advocacia Geral da União brasileira ressalta que “uma das características mais importantes da Comissão é a possibilidade de postulação atribuída a qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental. Alguém que sofra, presencie ou tome conhecimento de uma violação de direitos humanos pode efetuar denúncia diretamente ao órgão da OEA.” A OEA ainda possui a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que produz recomendações a partir das denúncias. Na hipótese do país membro da OEA não atender às recomendações da Comissão, o caso pode ser levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a anuência dos petionários. Vale ressaltar que a competência da Corte deve ser reconhecida pelo país, como é o caso do Brasil. Os Estados Unidos da América não reconhecem a competência da Corte, que está localizada em San José na Costa Rica.

Fonte: Advocacia Geral da União (AGU). **A Comissão Interamericana de Direitos Humanos.**

<sup>87</sup> Para mais informações sobre fontes de Direito Internacional Público consultar BARRAL, Welber. **Direito internacional: normas e práticas** / Welber Barral – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. 264 p.

Estado não deve ser considerado como se possuísse uma racionalidade que justificasse o uso desregulado de sua soberania.

No caso dos homossexuais, a própria Declaração Universal da ONU, preve em seu Artigo VII que “todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei.”<sup>88</sup> Todos os seres humanos devem ter “igual proteção contra qualquer discriminação que viole” a Declaração e “contra qualquer incitamento a tal discriminação.”<sup>89</sup>

Os aspectos da Teoria Geral dos Direitos Humanos ampliam a responsabilidade internacional de proteção ao ser humano em qualquer lugar que ele esteja, mesmo que isso signifique interromper o princípio da não ingerência nos assuntos estatais. A teoria enfraquece o princípio da não ingerência e soberania e, conseqüentemente, o poder de atuação estatal. Neste sentido, pode haver a aplicação do Direito Internacional de proteção aos direitos humanos *lato sensu*, que é *jus cogens*, mas que obriga os estados a cumpri-lo, sem este último poder utilizar a cultura interna, não ingerência ou soberania como artifícios para as violações. Ou seja, com relação aos homossexuais iranianos e as punições previstas em caso de prática do “ato homossexual”, o argumento da Sharia como lei muçulmana interna não é justificável, consistindo em grave violação de direitos humanos deste grupo social.

Com respeito ao fato do Estado poder impor reservas aos instrumentos protetivos de direitos humanos, CANÇADO TRINDADE (2003, 663 p.) questiona a própria possibilidade do país fazê-lo, uma vez que o objeto do tratado não é o interesse individual do Estado, mas sim os valores superiores relativos à própria dignidade da pessoa humana. Ou seja, o autor aponta que os demais instrumentos internacionais não podem ser comparados aos instrumentos de direitos humanos, pois não podem seguir a mesma regra de interpretação. Entendido isto, trataremos da análise dos diplomas de direitos humanos na perspectiva da diversidade sexual.

---

<sup>88</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Assembleia Geral na sua resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948 (1948).

<sup>89</sup> Idem.

### **3.3 Os Princípios de Yogyakarta: o Direito Internacional dos Direitos Humanos na perspectiva da diversidade sexual**

Após uma reunião realizada na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006, que contou com a participação de “29 eminentes especialistas de 25 países, com experiências diversas e conhecimento relevante das questões da legislação de direitos humanos”<sup>90</sup>, foi adotado “por unanimidade os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero.”

Os Princípios de Yogyakarta “tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação” relacionada a questões de identidade de gênero e orientação sexual. Os princípios do documento reconhecem a obrigação dos Estados de implementarem os direitos humanos em âmbito doméstico e também é acompanhado de recomendações, destinadas não apenas aos Estados mas também à universidades, governos nacionais, organismos internacionais e demais organizações da sociedade civil.

De acordo com os especialistas que redigiram o estudo, adotado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, o texto reflete “o estado atual da legislação internacional de direitos humanos relativa às questões de orientação sexual e identidade de gênero.”<sup>91</sup> Também reconhecem que os Estados podem ter obrigações adicionais, à medida que a legislação de direitos humanos continue a se desenvolver a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos.

São 29 princípios elencados no documento. Exporemos neste estudo os três primeiros princípios, que são elucidativos e tratam de temas gerais mas de vital importância. O primeiro deles é o Gozo Universal dos Direitos Humanos – fundamentado na Declaração de 48 e no princípio da não-discriminação. O segundo é com relação ao Direito à Igualdade e Não Discriminação. O terceiro é o Direito ao Reconhecimento Perante a Lei.

Com relação aos homossexuais iranianos, este grupo social não possui os direitos relacionados aos três primeiros Princípios de Yogyakarta, negados por seu próprio país. Conforme tratado no capítulo segundo do presente estudo, a República Islâmica do Irã viola

---

<sup>90</sup>Consultar **PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA**. s.l., 2007, 39 p.

<sup>91</sup> Idem.



sistematicamente os direitos humanos de minorias sexuais. O próprio Código Penal criminaliza a diversidade sexual, o judiciário está submetido às leis islâmicas (portanto, parcial) e, por fim, a legislação não reconhece a comunidade enquanto grupo social detentor de direitos – o próprio Executivo, em discurso, descarta sequer a existência de homossexuais em seu país.

O estudo ainda trata do “Direito de Buscar Asilo”. Assim, interpreta a Convenção de 51 à luz dos direitos humanos. De acordo com o 23º Princípio “toda pessoa tem o direito de buscar e de desfrutar de asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero.”

Neste aspecto, cabe aos Estados “rever, emendar e aprovar leis para assegurar que o temor fundamentado de perseguição por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero”<sup>92</sup> seja aceito para o reconhecimento de *status* de refugiado. Cabe ainda aos Estados garantirem “que nenhuma política ou prática discrimine aquelas pessoas que buscam asilo na base de sua orientação sexual ou identidade de gênero” e garantir que nenhuma pessoa seja transferida, expulsa ou extraditada para outro país onde “experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.”

Os Princípios surgem com o objetivo de fazer valer os mecanismos internacionais de proteção a pessoa humana perseguida, discriminada e/ou violentada com base na orientação sexual e/ou identidade de gênero. Ao reunir direitos conquistados por importantes Convenções que abarcam normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional dos Refugiados e Direito Internacional Humanitário, os Princípios colaboram para que os Estados passem a garantir os direitos humanos de minorias sexuais.

Em teoria, com o respeito aos direitos humanos assegurados pela CIDH e outros instrumentos e diplomas internacionais não haveria necessidade do refúgio. É importante que as agências internacionais, como a ONU e o ACNUR, atuem como procursores dos direitos de minorias vulneráveis. Os Princípios de Yogyakarta são ferramentas extremamente pertinente para que as violações de direitos humanos cometidas contra homossexuais possam ter fim. Todavia, é fundamental para que haja avanços relacionados à temática que todos os

---

<sup>92</sup> PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. s.l., 2007, 39 p.

Estados signatários da Declaração de 48 condenem, através da inclusão da problemática em suas agendas de política externa, as perseguições contra as minorias sexuais.

## CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Os homossexuais iranianos, enquanto pessoas humanas e pertencentes a um grupo social minoritário e perseguido, podem e devem procurar e receber refúgio em todos os países que fazem parte da Convenção de 51 e/ou do Protocolo de 67. Em caso de perseguição ou fundado temor de perseguição por serem homossexuais e pertencerem a este grupo social – conforme garantem a Convenção e o Protocolo – sobretudo com relação às próprias leis internas que os criminalizam.

À época dos trabalhos preparatórios à Convenção [de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados, apresentada no Capítulo I], a situação mais usual de perseguição a indivíduos nos presentes termos [pertencimento a um grupo social, como os homossexuais], ocorria em países socialistas, os quais buscavam modificar suas estruturas sociais. Nesses Estados, proprietários de terras, comerciantes e capitalistas em geral, eram vistos como obstáculos a essa mudança estrutural. Deste modo, a inclusão da expressão “pertencimento a determinado grupo social” na Convenção de 51 teve por objetivo a extensão do reconhecimento do *status* de refugiado a pessoas que não se enquadram nas outras possíveis motivações dos atos persecutórios. Justamente por tratar-se de um termo aberto em comparação com os outros constantes da Convenção, ele pode abarcar outros indivíduos que necessitem de proteção, não pensados na constância da celebração do diploma internacional em análise. (OLIVA, T. D. 2012)

Conforme tratado no capítulo primeiro deste estudo, as minorias sexuais se enquadram enquanto grupo social perseguido pelo próprio Estado em ao menos setenta países. Neste aspecto, ressaltamos aqui a necessidade de aplicação da concepção do termo “refugiado” para todos os grupos sociais que sofrem violações de direitos humanos e perseguição estatal ou da sociedade em que estão inseridos, como as pessoas perseguidas por questões de gênero, sexualidade e religião, entre outras minorias.

Em consoância com o que constatava Hannah Arendt, ainda que em outro contexto, sobre novos modelos de perseguição na clássica obra “As origens do totalitarismo”, estes novos refugiados homossexuais (iranianos ou de outros países) também são perseguidos não pelo que fazem ou pensam, mas porque são “**de uma forma imutável: nascidos dentro do tipo inadequado de raça ou do tipo inadequado de classe ou alistados pelo tipo inadequado de governo.**” (ARENDR, H. 1951: 139. Grifo nosso.)

De acordo com as análises feitas no terceiro capítulo, mesmo nos casos em que haja a negação do *status* de refúgio, esta minoria homossexual deve ter seus direitos reconhecidos imediatamente pela comunidade internacional, uma vez que os organismos de proteção aos direitos humanos compreendem a problemática deste grupo social e garantem que estas tem o direito de viver sem discriminação por sua orientação afetiva e/ou sexual.

Deste modo, o DIDH pode contribuir ao evitar novos casos de refúgio pautados na perseguição homofóbica. Ao fazer com que os Estados violadores passem a analisar e debater internamente a questão, é aberta também a perspectiva do regresso – como já acontece e é monitorado pelo ACNUR em demais situações de refúgio – para os refugiados homossexuais iranianos e de tantos outros países.

As leis criminais que proíbem o ato sexual consensual entre adultos do mesmo sexo, em vigor ou não, contribuem para que as minorias sexuais permaneçam vulneráveis perante o Estado e agentes não-estatais. O caso iraniano tratado no capítulo dois desta monografia é nítido neste aspecto. Estas legislações que criminalizam sistematicamente a liberdade sexual e de expressão colaboram para o fracasso da proteção ao ser humano – dever do Estado – diante da violência homofóbica, do preconceito e do medo. De acordo com a ILGA, as leis criminais neste sentido – que estejam ou não sendo cumpridas – contribuem de modo decisivo para ambientes de perseguição ao passo que estigmatiza indivíduos pertencentes às minorias sexuais.

Entretanto, há ainda um fator agravante. A ausência de legislação repressora não evita que indivíduos homossexuais corram o risco de perseguição, diante da insuficiência do Estado em garantir proteção a este grupo. Conforme abordado no presente trabalho, minorias sexuais têm seus direitos violados mesmo nos países em que a legislação garante equidade e respeito à diversidade, caso do Brasil, Austrália e Bolívia, por exemplo.

Neste cenário que o Direito Internacional dos Direitos Humanos emerge, como resposta à barbárie e o descaso da maioria diante de violações sistematizadas de direitos das minorias sexuais. Diante da tortura, da morte, de represálias familiares e sociais, estes indivíduos permanecem sem condições de viverem uma vida digna e rica em direitos. Pelo contrário, encontram na omissão uma forma de viverem na legalidade, escondidos e sitiados em seus próprios países. Sem direitos de organização política, este grupo permanecerá vulnerável conquanto as legislações internacionais de proteção aos direitos humanos sejam absorvidas e respeitadas por todos os Estados.

Assim sendo, a condição de refúgio aos homossexuais – e entre estes, para os que dela possam usufruir em termos materiais – é uma demanda urgente, necessária e essencial. Uma forma de garantir que os direitos humanos possam ser respeitados, ainda que em uma outra sociedade e um processo de adaptação intenso e difícil. Mas é através da construção de uma cultura de paz, de respeito, de tolerância e de diversidade é que poderemos contribuir para que haja mudanças em estruturas sociais rígidas e violadoras de direitos. Nada deve parecer impossível de mudar. E o fator propulsante para a consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária deve ser o saber científico. Por sua vez, cabe à universidade estimular a inovação, o conhecimento crítico e científico como propulsor do desenvolvimento, da diversidade, da inclusão social e da valorização cultural sem dogmas ou esteriótipos preconceituosos.

Por fim – visando contribuir para o desenvolvimento deste campo de estudo – apresento de forma sintética e acessível algumas recomendações que surgiram, com o desenvolvimento da presente monografia, enriquecendo o debate sobre a temática dos refugiados homossexuais. Os cinco tópicos estão elencados na sequência:

- A necessidade de entendimento de minorias sexuais como sujeitos de direito, com base no princípio da não discriminação contido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948;
- A aplicação de todos os direitos humanos contidos nos diplomas internacionais sobre a temática dos direitos humanos às minorias sexuais. Para tal, os Princípios de Yogyakarta constituem um excelente material;
- Em caso de conflitos entre normas internas ou internacionais, o entendimento de que o Direito Internacional dos Direitos Humanos busca sempre aplicar a norma mais favorável às vítimas;
- O reconhecimento de homossexuais, lésbicas, transexuais e demais minorias sexuais como grupo social coeso, perseguido e apto a receberem o status de refugiado;
- Identificar e coibir a perseguição homofóbica em todos os países que ainda a praticam. Neste sentido, o relatório Homofobia do Estado da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexos (ILGA) constitui em um ótimo material atualizado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

\_\_\_\_\_. **A não-observância dos direitos humanos no que tange a homossexualidade.** Disponível em <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=503](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=503)> Acesso em 02 Fev. 2012

\_\_\_\_\_. **Discursos proferidos pelo aiatolá Khomeini entre janeiro e dezembro de 1978.** Islamic Republic of Iran Broadcasting (IRIB). Disponível em <<http://www.irib.ir>> Acesso em 02 Jun. 2011

\_\_\_\_\_. **Drama de Mohamad: ser opositor e homossexual no Irã.** O Estado de S. Paulo. Disponível em <[http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100530/not\\_imp558874,0.php](http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100530/not_imp558874,0.php)> Acesso em 02 de Jun. de 2011

\_\_\_\_\_. **Iranian lesbian granted asylum in the UK.** The Telegraph. Disponível em <http://www.telegraph.co.uk/news/uknews/4639073/Iranian-lesbian-granted-asylum-in-the-UK.html> Acesso em 10 de Agosto de 2012

\_\_\_\_\_. MEHR IRAN. **Mission for Establishment of Human Rights in Iran.** Disponível em <<http://mehr.org>> Acesso em: 03 Jun. 2011

\_\_\_\_\_. **Mohammad Fadaei's Ghesas Order Confirmed by Supreme Court.** Human Rights Voice. Disponível em <<http://www.ihrv.org/inf/?p=698>> Acesso em 04 de Jun. 2011

\_\_\_\_\_. **Pesquisas mostram aumento da violência contra homossexuais.** Agência Câmara de Notícias. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/agencia/noticias/DIREITOS-HUMANOS/151535-PESQUISAS-MOSTRAM-AUMENTO-DA-VIOLENCIA-CONTRA-HOMOSSEXUAIS.html>> Acesso em: 15 Out. 2012

\_\_\_\_\_. **Presidente do Irã nega existência de homossexuais em seu país.** Folha de S. Paulo Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u331027.shtml>> Acesso em: 06 de Jun. 2011

AGU. Advocacia Geral da União. **A Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em

<[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=113487&ordenacao=1&id\\_site=4922](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=113487&ordenacao=1&id_site=4922)>. Acesso em 12 Mai. 2012.

ACNUR/UNHCR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **As Nações Unidas se Manifestam: Enfrentando a discriminação baseada em orientação sexual e identidade de gênero.** Traduzido pela ABGLT com o apoio do Comitê IDAHO. Disponível em < <http://acnudh.org/>>

\_\_\_\_\_. **Declaração de S. José sobre refugiados e pessoas deslocadas.** Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados: Delegação Regional da América Central e Panamá. Colóquio Internacional em comemoração do Décimo Aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados S. José, 5-7 de Dezembro de 1994 .

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional dos Refugiados: Programa de Ensino.** Gabriel Gualano de Godoy, Dez. 2010.

\_\_\_\_\_. **Estatísticas: Refugiados, solicitantes de refúgio, deslocados internos, apátridas e outras pessoas dentro da competência do ACNUR.** Finais de 2011. Disponível em <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/?L=type>> Acesso em 02 Ago. 2012

\_\_\_\_\_. **Estatuto dos Refugiados de acordo com o Estatuto de 1951 e o Protocolo de 1967.** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/events?id=4175230f4>>: Acesso em: 02 Ago. 2012.

\_\_\_\_\_. **Guidance Note on Refugee Claims Relation to Sexual Orientation and Gender Identity,** Genebra, 2008, 18 p., Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/pdfid/48abd5660.pdf>>. Acesso em 22 Out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Guidelines on International Protection: Gender-Related Persecution within the context of Article 1A(2) of the 1951 Convention and/or its 1967 Protocol relating to the Status of Refugees,** Genebra, 2002, 10 p., disponível em: <<http://www.unhcr.org/3d58ddef4.html>>. Acesso em 20 Out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Guidelines on International Protection: “Membership of a particular social groups” within the context of Article 1A(2) of the 1951 Convention and/or its 1967 Protocol relating to the Status of Refugees,** Genebra, 2002, 6 p., disponível em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/refworld/rwmain?page=search&docid=3d36f23f4>> Acesso em 20 Set. 2012.

\_\_\_\_\_. **Islamic Penal Code of Iran.** Disponível em <http://www.unhcr.org/refworld/pdfid/4d384ae32.pdf>, 10 p.

\_\_\_\_\_. **Los Derechos Humanos y la Protección de los Refugiados.** Módulo Autoformativo 5, Volumen 2, 2006.

\_\_\_\_\_. **Ponencia del Representante Regional del ACNUR para Centroamérica y Panamá** (Sr. J. Amunátegui), Reunión Regional/San José de Costa Rica, 18-22.01.1993,p.2 (mimeografado, circulação interna).

\_\_\_\_\_. **Protegendo Refugiados no Brasil e no mundo.** 60 anos do ACNUR, UNHCR/ACNUR. 2011.

\_\_\_\_\_. **Refugee Status Determination: Identifying who is a refugee.** Self-study module 2, 2005, Chapter 4.

\_\_\_\_\_. **The Right to Asylum between Islamic Shari'ah and International Refugee Law: A Comparative Study.** Professor Ahmed Abu Al-Wafa. Disponível em <<http://www.unhcr.org/4a44830e6.html>> Acesso em: 01 Jun. 2011

AMNESTY USA. **Iran Human Rights.** Disponível em <<http://www.amnestyusa.org/our-work/countries/middle-east-and-north-africa/iran>> Acesso em 04 Jun. 2011

ARENDDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo: anti-semitismo, instrumento de poder.** Rio de Janeiro: Ed. Documentário, 1975.

BARRAL, Welber. **Direito internacional: normas e práticas / Welber Barral –** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. 264 p.

BELLI, Benoni. Revista Brasileira de Política Internacional *Print version* ISSN 0034-7329 **Rev. bras. polít. int. vol.41 no.1 Brasília Jan./June 1998**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1998.

BUDD, Michael Carl (2009), **Mistakes in Identity: sexual orientation and credibility in the asylum process,** Cairo, American University in Cairo.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **“Aproximaciones y convergencias revisitadas: Diez años de interacción entre el DIDH, el DIR y el DIH”.** Memoria del Vigésimo aniversario de la declaración de Cartagena, ACNUR, 2004, 139-191



\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos (Volume I)**.  
Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, 640 p.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos (Volume II)**.  
Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, 440 p.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos (Volume III)**.  
Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, 663 p.

CARASSOU, Roberto Herrera. **La perspectiva teórica em el estudio de las migraciones**.  
México: Siglo XXI Editores, 2006.

DONNELLY, Jack. **Universal Human Rights – in theory & practice**, 2ªed., Nova Iorque:  
Cornell University, 2003, p. 229.

FOLMANN, Melissa. ANNONI, Danielle (org.). **Direitos Humanos. Os 60 anos da  
Declaração Universal da ONU**. Curitiba: Jurua, 2006.

HANINI, Zuhra Mohd El. **Noções de Direito Islâmico (Shariah)**, 2007

HOURANI, Albert. **Uma história dos povos árabes**. Companhia das Letras, 2006, 305 p.

ILGA – *International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association*. **Homofobia do  
Estado** – Maio de 2012. Disponível em <[www.ilga.org](http://www.ilga.org)> Acesso em 12 de Novembro de 2012

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no  
ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método. 2007. 271 p.

KENDALL, Christopher N. **Lesbian and Gay Refugees in Australia: Now that Acting  
Discreetly is No Longer an Option, Will Equality be Forthcoming**. 15 International Journal of  
Refugee Law 715, 2003.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil** – Decisões  
comentadas do CONARE, s.l.: Conare e Acnur Brasil, 2007, p. 34.

LUIBHÉID, Eithne. **Queering Migration and Citizenship in Eithne Luibhéid**, Leonel Cantú JR (editors). *Queer Migration – Sexuality, U. S. Citizenship and Border Crossings*, Minnesota University Press, Minneapolis, pp. IX-XLVI, 2005.

MENEZES, Thais Silva. **A afirmação dos direitos humanos e acolhimento nacional aos refugiados:** relação complementar ou contraditória em Anais do II Simpósio de Pós-Graduação em Relações Internacionais do Programa “San Tiago Dantas” (UNESP, UNICAMP e PUC/SP) Disponível em <<http://www.unesp.br/santiagodantassp>> 2009, 28 p.

MURILLO, J.C., **La protección internacional de los refugiados en las Américas**, Presentación del ACNUR em el XXII Curso de Derecho Internacional, ACNUR, 2006.

OLIVA, T. D. **Minorias Sexuais enquanto 'Grupo Social' e o Reconhecimento do Status de Refugiado no Brasil**. Brasília: ACNUR Brasil, 2012 (Diretório de Teses de Doutorado e Dissertações de Mestrado do ACNUR).

ONU, Organização das Nações Unidas. **No Brasil, 250 pessoas foram assassinadas em ataques homofóbicos ou transfóbicos em 2010, alerta ONU**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/no-brasil-250-pessoas-foram-assassinadas-em-ataques-homofobicos-ou-transfobicos-em-2010-alerta-alta-comissaria-de-direitos-humanos-da-onu/>> Acesso em 30 de Jul. de 2012

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre o Estatuto dos refugiados, Conferência de Plenipotenciários sobre o estatuto dos refugiados e dos apátridas (Nações Unidas)**, convocada pela Assembleia Geral na sua resolução 429 (V), de 14 de dezembro de 1950 (1951).

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Assembleia Geral na sua resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948 (1948).

\_\_\_\_\_. **Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados**, Assembleia Geral em sua resolução 428 (V), de 14 de dezembro de 1950 (1950).

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**, Assembleia Geral na sua resolução 2200 A (XXI), de 16 de dezembro de 1966 (1966).

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e culturais**, Assembleia Geral na sua resolução 2200 A (XXI), de 16 de dezembro de 1966 (1966).

\_\_\_\_\_. **Protocolo sobre o estatuto dos refugiados**, Assembleia Geral na sua resolução 2198 (XXI), de 16 de dezembro de 1966 (1967).

\_\_\_\_\_. **United Nations General Assembly**. Thirty-Ninth Session. Third Committee. 65th meeting, held on Friday, 7 December 1984 at 3 p.m. New York. A/C.3/39/SR.65.

PAREDES RODRIGUEZ, R. **La incidencia de las fuerzas profundas en el proceso de construcción identitaria de Irán, Irak y Afganistán** in Fuerzas profundas e identidad. Reflexiones en torno a su impacto sobre la política exterior. Un recorrido de casos / Anabella Busso ... [et al.] ; compilado por Anabella Busso. - 1a ed. - Rosario: Universidad Nacional de Rosario, 2008. EBook.

**PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA**. s.l., 2007, 39 p., Disponível em: <[http://www.mpes.gov.br/anexos/centros\\_apoio/arquivos/15\\_2126144147962009\\_pri ncipios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/15_2126144147962009_pri ncipios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em 11 jun 2012.

RUTHVEN, Malise. **Islam in the world**. Oxford University Press, 2000.

SHAMSAIE, Maryam. **Two Iranian Intellectuals: Ayatollah Morteza Motahari and Dr. Abdol-Karim Soroush and Islamic Democracy Debate**. *IOSR Journal of Humanities and Social Science (IOSRJHSS) ISSN: 2279-0845 Volume 1, Issue 2 (Sep.-Oct. 2012), PP 29-34*. SOROUSH, A. (1994b). *Naqdi va Daramadi bar Tazad-e Dialiktik*. Tehran: Serat.

TOLLEY, H. Jr. **The U.N. Commission on human rights**. Boulder and London: Westview Press, 1987.

VALENCIA VILLA, A. “**Los Sistemas internacionales de Protección de los Derechos Humanos**”. Martin, C., Rodriguez Pinzón D., Guevera, J.A., (comp.) Derecho Internacional de los Derechos Humanos, Doctrina Jurídica Contemporânea, Cidade de México, 2004.

VIEIRA, Paulo Jorge. **Mobilidades, Migrações e Orientações Sexuais: Percursos em torno das fronteiras reais e imaginárias** (CEG – IGOT Universidade de Lisboa). Ex aequo n.24 Vila Franca de Xira, 2011.

WAINES, David. **El Islam**. Ediciones Akal, S.A, 376 p. 2008.